

CONFERÊNCIA DAS PARTES

**RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA DAS PARTES SOBRE  
SUA SÉTIMA SESSÃO, REALIZADA EM MARRAQUECHE  
DE 29 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2001**

**Adendo**

**PARTE DOIS: AÇÕES TOMADAS PELA CONFERÊNCIA DAS PARTES**

**Volume III**

**ÍNDICE**

**Página**

II. OS ACORDOS DE MARRAQUECHE (*continuação*)

**Decisão**

|          |  |    |
|----------|--|----|
| 20/CP.7. | Diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto.....      | 2  |
| 21/CP.7. | Orientação de boas práticas e ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto .....     | 11 |
| 22/CP.7. | Diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto..... | 16 |
| 23/CP.7. | Diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto .....                                 | 32 |
| 24/CP.7. | Procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto .....           | 69 |

## **Decisão 20/CP.7**

### **Diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes,*

*Lembrando* suas decisões 1/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4 e 5/CP.6 contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

*Observando* o Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

*Tendo considerado* as conclusões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua décima segunda sessão e décima terceira sessão reconvocada,<sup>1</sup>

1. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar - /CMP.1 (*Artigo 5.1*) abaixo;

2. *Incentiva* as Partes incluídas no Anexo I a implementar as diretrizes recomendadas para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto o mais rápido possível com vistas a adquirir experiência com sua implementação;

3. *Urge* as Partes incluídas no Anexo II da Convenção a prestar assistências às Partes incluídas no Anexo I com economias em transição, por meio dos canais bilaterais ou multilaterais apropriados, na implementação das diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto.

*8ª reunião plenária  
10 de novembro de 2001*

---

<sup>1</sup> FCCC/SBSTA/2000/5 e FCCC/SBSTA/2000/14.

## **Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 5.1)**

### **Diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,*

*Lembrando* o Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em particular sua disposição de que cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, no mais tardar um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal,

*Reconhecendo* a importância desses sistemas nacionais para a implementação de outras disposições do Protocolo de Quioto,

*Tendo considerado* a decisão 20/CP.7, adotada pela Conferência das Partes em sua sétima sessão,

1. *Adota* as diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto, conforme consta no anexo à presente decisão;
2. *Urge* as Partes incluídas no Anexo I a implementar as diretrizes o mais rápido possível.

## ANEXO

### **Diretrizes para os sistemas nacionais para a estimativa das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto<sup>1</sup>**

#### **I. APLICABILIDADE**

1. As disposições das presentes diretrizes devem aplicar-se a cada Parte incluída no Anexo I que também seja uma Parte no Protocolo de Quioto. A implementação pelas Partes dos requisitos do sistema nacional pode diferir de acordo com as circunstâncias nacionais, mas deve incluir os elementos descritos nestas diretrizes. Quaisquer diferenças na implementação não devem prejudicar o desempenho das funções descritas nestas diretrizes.

#### **II. DEFINIÇÕES**

##### **A. Definição de sistema nacional**

2. Um sistema nacional compreende todos os arranjos institucionais, jurídicos e de procedimento feitos em uma Parte incluída no Anexo I para estimar as emissões antrópicas por fontes e as remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, e para relatar e arquivar as informações dos inventários.

##### **B. Outras definições**

3. O significado dos seguintes termos nestas diretrizes para os sistemas nacionais<sup>2</sup> é o mesmo que consta no glossário da orientação de boas práticas do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC),<sup>3</sup> aceito pelo IPCC em sua décima sexta sessão.<sup>4</sup>

(a) As boas práticas são um conjunto de procedimentos que visam assegurar que os inventários de gases de efeito estufa sejam acurados no sentido de que não sejam sistematicamente superestimados ou subestimados, até onde se possa julgar, e que as incertezas sejam reduzidas o máximo possível. As boas práticas cobrem a escolha dos métodos de estimativa apropriados às circunstâncias nacionais, garantia e controle da qualidade no plano nacional, quantificação das incertezas e arquivamento e relato dos dados para promover transparência;

---

<sup>1</sup> “Artigo”, nestas diretrizes, refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

<sup>2</sup> As diretrizes para os sistemas nacionais para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto são doravante mencionadas como “diretrizes para os sistemas nacionais”.

<sup>3</sup> A “Orientação de Boas Práticas e Gerenciamento de Incertezas nos Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa” [*Good Practice Guidance and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories*] do IPCC será doravante mencionada como a “orientação de boas práticas do IPCC” nestas diretrizes para os sistemas nacionais.

<sup>4</sup> Montreal, 1 a 8 de maio de 2000.

(b) O controle da qualidade é um sistema de atividades técnicas rotineiras para medir e controlar a qualidade do inventário à medida em que ele é desenvolvido. O sistema de controle da qualidade é concebido para:

- (i) Fornecer checagens rotineiras e consistentes para assegurar a integridade, a correção e a totalidade dos dados;
- (ii) Identificar e tratar dos erros e das omissões;
- (iii) Documentar e arquivar o material do inventário e registrar todas as atividades de controle da qualidade.

As atividades de controle da qualidade incluem métodos gerais tais como checagens da acurácia na aquisição de dados e nos cálculos e o uso de procedimentos padronizados aprovados para os cálculos das emissões, medições, estimativa das incertezas, arquivamento de informações e relato. As atividades de controle da qualidade de níveis mais altos também incluem revisões técnicas das categorias de fontes, dados e métodos de atividade e fatores de emissão;

(c) As atividades de garantia da qualidade incluem um sistema planejado de procedimentos de revisão conduzidos por pessoal não envolvido diretamente no processo de desenvolvimento da compilação do inventário, para verificar se os objetivos da qualidade dos dados foram atingidos, assegurar que o inventário representa a melhor estimativa possível das emissões e dos sumidouros, dado o estado atual dos conhecimentos científicos e dos dados disponíveis, e apoiar a eficácia do programa de controle da qualidade;

(d) Uma categoria de fonte principal é uma categoria que é priorizada no inventário nacional porque sua estimativa tem uma influência significativa no inventário total de gases de efeito estufa diretos de um país em termos do nível absoluto das emissões, a tendência das emissões, ou ambos;

(e) Uma árvore de decisões é um fluxograma que descreve os passos ordenados específicos que precisam ser seguidos para desenvolver um inventário ou um componente do inventário de acordo com os princípios das boas práticas.

4. O recálculo, consistente com as diretrizes de relato da CQNUMC para inventários anuais,<sup>5</sup> é um procedimento para re-estimar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa<sup>6</sup> por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de inventários<sup>7</sup> submetidos anteriormente como consequência de mudanças nas metodologias, mudanças na maneira de obter e utilizar os fatores de emissão e os dados de atividade, ou a inclusão de novas categorias de fontes e sumidouros.

---

<sup>5</sup> FCCC/CP/1999/7.

<sup>6</sup> As referências aos gases de efeito estufa nestas diretrizes para os sistemas nacionais referem-se aos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

<sup>7</sup> Os “inventários nacionais de gases de efeito estufa” são mencionados simplesmente como “inventários”, nestas diretrizes, para fins de brevidade.

### **III. OBJETIVOS**

5. Os objetivos dos sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, mencionados abaixo como sistemas nacionais, são:

(a) Permitir que as Partes incluídas no Anexo I estimem as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros, conforme solicitado pelo Artigo 5, e que relatem essas emissões por fontes e remoções por sumidouros de acordo com o Artigo 7, parágrafo 1, e as decisões pertinentes da Conferência das Partes (COP) e/ou da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto (COP/MOP);

(b) Prestar assistência às Partes incluídas no Anexo I para que atendam seus compromissos no âmbito dos Artigos 3 e 7;

(c) Facilitar a revisão das informações submetidas no âmbito do Artigo 7 pelas Partes incluídas no Anexo I, conforme solicitado pelo Artigo 8; e

(d) Prestar assistência às Partes incluídas no Anexo I para assegurar e melhorar a qualidade de seus inventários.

### **IV. CARACTERÍSTICAS**

6. Os sistemas nacionais devem ser concebidos e operados para assegurar a transparência, consistência, comparabilidade, totalidade e acurácia dos inventários conforme definido nas diretrizes para a elaboração dos inventários pelas Partes incluídas no Anexo I, de acordo com as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP.

7. Os sistemas nacionais devem ser concebidos e operados para assegurar a qualidade do inventário por meio do planejamento, da elaboração e do gerenciamento das atividades do inventário. As atividades do inventário incluem a coleta dos dados de atividade, a seleção adequada dos métodos e fatores de emissão, a estimativa das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros, a implementação de atividades de avaliação de incertezas e de garantia/controle da qualidade, bem como a realização de procedimentos para a verificação dos dados do inventário no plano nacional, conforme descrito nestas diretrizes para os sistemas nacionais.

8. Os sistemas nacionais devem ser concebidos e operados para apoiar o cumprimento dos compromissos do Protocolo de Quioto relacionados com a estimativa das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros.

9. Os sistemas nacionais devem ser concebidos e operados para permitir que as Partes incluídas no Anexo I estimem as emissões antrópicas por todas as fontes e as remoções antrópicas por todos os sumidouros de todos os gases de efeito estufa, de modo consistente, conforme coberto pelas Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para

os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*] e pela orientação de boas práticas do IPCC, de acordo com as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP.

## **V. FUNÇÕES GERAIS**

10. Na implementação de seu sistema nacional, cada Parte incluída no Anexo I deve:

(a) Estabelecer e manter os arranjos institucionais, jurídicos e de procedimento necessários para desempenhar as funções definidas nestas diretrizes para os sistemas nacionais, conforme o caso, entre as agências governamentais e outras entidades responsáveis pelo desempenho de todas as funções definidas nestas diretrizes;

(b) Assegurar capacidade suficiente para o desempenho tempestivo das funções definidas nestas diretrizes para os sistemas nacionais, inclusive a coleta de dados para estimar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros e os arranjos para a competência técnica do pessoal envolvido no processo de desenvolvimento do inventário;

(c) Designar uma única entidade nacional com responsabilidade geral pelo inventário nacional;

(d) Elaborar inventários anuais nacionais e informações suplementares de forma tempestiva de acordo com o Artigo 5 e o Artigo 7, parágrafos 1 e 2, e as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP;

(e) Fornecer as informações necessárias para atender os requisitos de relato definidos nas diretrizes no âmbito do Artigo 7 de acordo com as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP.

## **VI. FUNÇÕES ESPECÍFICAS**

11. A fim de atingir os objetivos e desempenhar as funções gerais descritas acima, cada Parte incluída no Anexo I deve realizar as funções específicas relacionadas com o planejamento, a elaboração e o gerenciamento do inventário.<sup>8</sup>

### **A. Planejamento do inventário**

12. Como parte do planejamento de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve:

(a) Designar uma única entidade nacional com responsabilidade geral pelo inventário nacional;

---

<sup>8</sup> Para os fins destas diretrizes para os sistemas nacionais, o processo de desenvolvimento do inventário abrange o planejamento, a elaboração e o gerenciamento do inventário. Esses passos do processo de desenvolvimento do inventário são considerados nestas diretrizes apenas a fim de identificar claramente as funções a serem desempenhadas pelos sistemas nacionais, conforme descrito nos parágrafos 12 a 17 destas diretrizes.

(b) Disponibilizar os endereços postal e eletrônico da entidade nacional responsável pelo inventário;

(c) Definir e alocar responsabilidades específicas no processo de desenvolvimento do inventário, inclusive aquelas relacionadas com a escolha dos métodos, coleta dos dados, particularmente os dados de atividade e os fatores de emissão de serviços estatísticos e outras entidades, processamento e arquivamento, e garantia e controle da qualidade. Esta definição deve especificar os papéis das agências governamentais e de outras entidades envolvidas na elaboração do inventário e a cooperação entre elas, bem como os arranjos institucionais, jurídicos e de procedimentos feitos para elaborar o inventário;

(d) Elaborar um plano de garantia/controle da qualidade para o inventário que descreva procedimentos específicos de controle da qualidade a serem implementados durante o processo de desenvolvimento do inventário, facilitar os procedimentos gerais de garantia da qualidade a serem conduzidos, na medida do possível, em todo o inventário e estabelecer objetivos de qualidade;

(e) Estabelecer processos para a consideração e aprovação oficiais do inventário, inclusive qualquer recálculo, antes de sua submissão e responder a quaisquer questões suscitadas no processo de revisão do inventário no âmbito do Artigo 8.

13. Como parte do planejamento de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve considerar formas de melhorar a qualidade dos dados de atividade, fatores de emissão, métodos e outros elementos técnicos relevantes dos inventários. As informações obtidas da implementação do programa de garantia/controle da qualidade, do processo de revisão no âmbito do Artigo 8 e de outras revisões devem ser consideradas no desenvolvimento e/ou revisão do plano de garantia/controle da qualidade e dos objetivos de qualidade.

## **B. Elaboração do inventário**

14. Como parte da elaboração de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve:

(a) Identificar as categorias de fontes principais seguindo os métodos descritos na orientação de boas práticas do IPCC (capítulo 7, seção 7.2);

(b) Elaborar estimativas de acordo com os métodos descritos nas Diretrizes Revisadas de 1996 do IPCC para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa, conforme detalhado pela orientação de boas práticas do IPCC, e assegurar que métodos apropriados sejam usados para estimar as emissões das categorias de fontes principais;

(c) Coletar dados de atividade, informações de processos e fatores de emissão suficientes, conforme necessário para apoiar os métodos selecionados para estimar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros;

(d) Fazer uma estimativa quantitativa da incerteza do inventário para cada categoria de fonte e para o inventário como um todo, seguindo a orientação de boas práticas do IPCC;

(e) Assegurar que qualquer recálculo das estimativas submetidas anteriormente das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros seja elaborado de acordo com a orientação de boas práticas do IPCC e as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP;

(f) Compilar o inventário nacional de acordo com o Artigo 7, parágrafo 1, e as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP;

(g) Implementar procedimentos gerais de controle da qualidade do inventário (nível 1) de acordo com o seu plano de garantia/controle da qualidade, seguindo a orientação de boas práticas do IPCC.

15. Como parte da elaboração de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve:

(a) Aplicar procedimentos (nível 2) de controle da qualidade específicos das categorias de fontes para as categorias de fontes principais e para aquelas categorias de fontes individuais em que ocorreram revisões metodológicas e/ou de dados, de acordo com a orientação de boas práticas do IPCC;

(b) Possibilitar uma revisão básica do inventário por pessoal que não esteve envolvido no desenvolvimento do inventário, de preferência por uma terceira parte independente, antes da submissão do inventário, de acordo com os procedimentos planejados de garantia da qualidade mencionados no parágrafo 12 (d) acima;

(c) Possibilitar uma revisão mais extensa do inventário para as categorias de fontes principais, bem como para as categorias de fontes nas quais mudanças significativas nos métodos ou dados foram feitas;

(d) Com base nas revisões descritas nos parágrafos 15 (b) e 15 (c) acima e nas avaliações internas periódicas do processo de elaboração do inventário, reavaliar o processo de planejamento do inventário a fim de atingir os objetivos de qualidade estabelecidos, mencionados no parágrafo 12 (d).

### **C. Gerenciamento do inventário**

16. Como parte do gerenciamento de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve:

(a) Arquivar as informações de inventário para cada ano de acordo com as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP. Essas informações devem conter todos os fatores de emissão e dados de atividade desagregados e documentação sobre como esses fatores e dados foram gerados e agregados para a elaboração do inventário. Essas informações também devem conter documentação interna sobre os procedimentos de garantia/controle da qualidade, revisões externas e internas, documentação sobre as fontes principais anuais e a identificação das fontes principais e aperfeiçoamentos planejados do inventário;

(b) Prover acesso às equipes de revisão no âmbito do Artigo 8 a todas as informações arquivadas utilizadas pela Parte para elaborar o inventário, de acordo com as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP;

(c) Atender as solicitações de esclarecimento sobre as informações do inventário resultantes das diferentes etapas do processo de revisão das informações do inventário, e das informações sobre o sistema nacional, de maneira tempestiva, de acordo com o Artigo 8.

17. Como parte do gerenciamento de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve tornar acessíveis as informações arquivadas, coletando-as e reunindo-as em um único local.

## **VII. ATUALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES**

18. Estas diretrizes devem ser revistas e revisadas, conforme o caso, por consenso, de acordo com as decisões da COP/MOP, levando em conta quaisquer decisões pertinentes da COP.

## Decisão 21/CP.7

### Orientação de boas práticas e ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto

*A Conferência das Partes,*

*Observando* o Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

*Lembrando* suas decisões 1/CP.3, 2/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4 e 5/CP.6 contendo os Acordos de Bonn sobre o Plano de Ação de Buenos Aires,

*Reconhecendo* o papel fundamental de inventários de alta qualidade de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção e do Protocolo de Quioto,

*Reconhecendo* a necessidade de confiança nas estimativas das emissões antrópicas e remoções antrópicas <sup>1</sup> com o fim de averiguar o cumprimento dos compromissos no âmbito do Artigo 3 do Protocolo de Quioto,

*Tomando ciência* da importância de assegurar que as emissões antrópicas não sejam subestimadas e que as remoções antrópicas por sumidouros e as emissões antrópicas do ano de base não sejam superestimadas,

*Tendo considerado* as conclusões e as recomendações pertinentes do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA),<sup>2</sup>

1. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar - /CMP.1 (*Artigo 5.2*) abaixo;

2. *Solicita* ao Secretariado que organize um workshop antes da décima sexta sessão do SBSTA, e um ou possivelmente mais workshops após a décima sexta sessão do SBSTA, sobre metodologias para ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto com a participação de especialistas em inventários de gases de efeito estufa e outros especialistas nomeados para a lista de especialistas da CQNUMC e especialistas envolvidos na elaboração do relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima intitulado Orientação de Boas Práticas e Gerenciamento de Incertezas nos Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Good Practice Guidance and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories*]. A finalidade do primeiro workshop seria detalhar a orientação técnica preliminar sobre metodologias de ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, com base nas submissões das Partes contidas nos documentos FCCC/SBSTA/2000/MISC.1 e Add.1, FCCC/SBSTA/2000/MISC.7 e Add.1-2, bem como FCCC/TP/2000/1, para

<sup>1</sup> Nesta decisão, as estimativas das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal são mencionadas como emissões antrópicas e remoções antrópicas respectivamente, para fins de brevidade.

<sup>2</sup> FCCC/SBSTA/1999/14, parágrafo 51 (i); FCCC/SBSTA/2000/5, parágrafo 40 (b).

consideração do SBSTA em sua décima sexta sessão. Nessa sessão, o SBSTA deve definir mais precisamente o escopo do segundo workshop;<sup>3</sup>

3. *Solicita* ao SBSTA que conclua a orientação técnica sobre metodologias de ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto, com base na decisão preliminar em anexo e no resultado do processo descrito no parágrafo 2 acima, para consideração da Conferência das Partes em sua nona sessão, com vistas a recomendar, nessa sessão, tal orientação técnica para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão;

4. *Decide* desenvolver orientação técnica sobre metodologias de ajuste no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto para as estimativas das emissões antrópicas e remoções antrópicas do uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, à luz da decisão 11/CP.7, imediatamente após a conclusão dos trabalhos do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima sobre a orientação de boas práticas para uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, com vistas a recomendar uma decisão sobre ajustes, em sua décima sessão, para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua sessão subsequente.

*8ª reunião plenária  
10 de novembro de 2001*

---

<sup>3</sup> A organização dos workshops está sujeita à disponibilidade de recursos financeiros.

## Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 5.2)

### Orientação de boas práticas e ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto

*A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,*

*Lembrando o Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,*

*Lembrando ainda as decisões 1/CP.3, 2/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4 e 5/CP.6 da Conferência das Partes,*

*Tendo considerado a decisão 21/CP.7 adotada pela Conferência das Partes em sua sétima sessão,*

1. *Endossa o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) intitulado Orientação de Boas Práticas e Gerenciamento de Incertezas nos Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [Good Practice Guidance and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories], conforme aceito pela décima sexta sessão do IPCC realizada em Montreal, Canadá, de 1 a 8 de maio de 2000 (doravante mencionado como orientação de boas práticas do IPCC), como um detalhamento a partir das Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories];*

2. *Decide que a orientação de boas práticas do IPCC mencionada no parágrafo 1 deve ser usada pelas Partes incluídas no Anexo I na elaboração de seus inventários nacionais de gases de efeito estufa no âmbito do Protocolo de Quioto;*

3. *Decide que os ajustes mencionados no Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto devem ser aplicados apenas quando os dados de inventário submetidos pelas Partes incluídas no Anexo I sejam considerados incompletos e/ou tenham sido elaborados de forma não consistente com as Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa, conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC e qualquer orientação de boas práticas adotada pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto;*

4. *Decide que o cálculo dos ajustes deve começar apenas após ter sido dada a uma Parte incluída no Anexo I a oportunidade de corrigir qualquer deficiência de acordo com o cronograma e os procedimentos estabelecidos nas diretrizes para revisão dos inventários no âmbito do Artigo 8;*

5. *Decide que o procedimento de ajustes deve resultar em estimativas que sejam conservadoras para a Parte em questão, de modo a assegurar que as emissões antrópicas não sejam subestimadas e que as remoções antrópicas por sumidouros e as emissões antrópicas do ano de base não sejam superestimadas,*

6. *Ressalta* que os ajustes visam fornecer um incentivo para que as Partes incluídas no Anexo I forneçam inventários anuais de gases de efeito estufa completos e acurados, elaborados de acordo com as Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa, conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC e qualquer orientação de boas práticas adotada pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto. Os ajustes visam corrigir problemas nos inventários para os fins de contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas das Partes incluídas no Anexo I. Os ajustes não visam substituir a obrigação de uma Parte incluída no Anexo I de estimar e relatar os inventários de gases de efeito estufa de acordo com as Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa, conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC e qualquer orientação de boas práticas adotada pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto;

7. *Decide* que as estimativas ajustadas devem ser calculadas de acordo com a orientação técnica sobre metodologias de ajustes contida no anexo à presente decisão. Tal orientação técnica deve assegurar consistência e comparabilidade e que métodos similares sejam usados para problemas similares o máximo possível em todos os inventários revisados no âmbito do Artigo 8;

8. *Decide* que quaisquer ajustes aplicados às estimativas de inventário do ano de base de uma Parte incluída no Anexo I devem ser usados no cálculo da quantidade atribuída da Parte em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de acordo com as modalidades para a contabilização da quantidade atribuída no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, e não devem ser substituídos por uma estimativa revisada subsequente ao estabelecimento da quantidade atribuída da Parte em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8;

9. *Decide* que quaisquer ajustes aplicados ao inventário para um ano do período de compromisso da Parte incluída no Anexo I devem ser usados na compilação e contabilização anuais dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas;

10. *Decide* que no caso de desacordo entre a Parte incluída no Anexo I e a equipe revisora de especialistas sobre o ajuste, a questão será encaminhada ao Comitê de Cumprimento.

11. *Decide* que uma Parte incluída no Anexo I pode submeter uma estimativa revisada de uma parte de seu inventário referente a um ano do período de compromisso para a qual um ajuste tenha sido aplicado anteriormente, desde que a estimativa revisada seja submetida, no mais tardar, juntamente com o inventário para o ano de 2012. Sujeita a uma revisão no âmbito do Artigo 8 e à aceitação da estimativa revisada pela equipe revisora de especialistas, a estimativa revisada deve substituir a estimativa ajustada. No caso de desacordo entre a Parte incluída no Anexo I e a equipe revisora de especialistas sobre a estimativa revisada, a questão será encaminhada ao Comitê de Cumprimento, que resolverá o desacordo de acordo com os procedimentos e mecanismos sobre cumprimento. A opção de uma Parte incluída no Anexo I de submeter uma estimativa revisada para uma parte de seu inventário para a qual um ajuste tenha sido aplicado anteriormente não deve impedir que as Partes incluídas no Anexo I esforcem-se ao máximo para corrigir o problema no momento em que tenha sido inicialmente

identificado e de acordo com o cronograma estabelecido nas diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8.

## ANEXO

*[a ser detalhado de acordo com a decisão 21/CP.7, parágrafo 3]*

## Decisão 22/CP.7

### Diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto

*A Conferência das Partes,*

*Lembrando* suas decisões 1/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4, 3/CP.5, 4/CP.5 e 5/CP.6 contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

*Observando* as disposições pertinentes do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em particular seu Artigo 7,

*Reconhecendo* o papel das informações submetidas no âmbito do Protocolo de Quioto, em conformidade com o Artigo 7, na demonstração dos avanços realizados até 2005 pelas Partes incluídas no Anexo I para atender os seus compromissos no âmbito do Protocolo de acordo com as suas circunstâncias nacionais,

1. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar -/CMP.1 (*Artigo 7*) abaixo;

2. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA) que desenvolva critérios para os casos de não-submissão de informações relacionadas com as estimativas de emissões de gases de efeito estufa por fontes e remoção por sumidouros das atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, incluindo, *inter alia*, o relato dessas emissões e remoções, similares aos descritos no parágrafo 3 da decisão preliminar em anexo, após o trabalho sobre boas práticas para uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, com vistas a recomendar uma decisão sobre esse assunto assim que seja praticável a partir de então, para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua sessão subsequente;

3. *Solicita* ao SBSTA, em sua décima sexta sessão, que detalhe as seções a respeito das informações sobre as quantidades atribuídas e das informações sobre os registros nacionais contidas no apêndice da presente decisão. Ao fazê-lo, o SBSTA deve levar em conta a decisão da Conferência das Partes sobre modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto (decisão 19/CP.7). O SBSTA deve detalhar essas seções com vistas a recomendar à Conferência das Partes, em sua oitava sessão, uma decisão que incorpore essas seções às diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7 (decisão 22/CP.7) para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto.

4. *Urge* cada Parte incluída no Anexo I que também seja Parte no Protocolo de Quioto a submeter, até 1º de janeiro de 2006, um relatório que ofereça à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, a base para

revisar a demonstração dos avanços realizados até 2005, de acordo com o Artigo 3, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto. O relatório deve conter:

(a) Uma descrição das medidas domésticas, inclusive qualquer providência jurídica e institucional para preparar a implementação de seus compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto para mitigar as emissões de gases de efeito estufa, bem como qualquer de seus programas para o cumprimento, e sua imposição, no âmbito doméstico;

(b) As tendências e as projeções das suas emissões de gases de efeito estufa;

(c) Uma avaliação de como tais medidas domésticas, à luz dessas tendências e projeções, poderão contribuir para que a Parte atenda os compromissos no âmbito do Artigo 3;

(d) Uma descrição das atividades, das ações e dos programas realizados pela Parte para atender seus compromissos no âmbito dos Artigos 10 e 11;

5. *Solicita* ao SBSTA, em sua décima sexta sessão, que considere como essas informações devem ser apresentadas e avaliadas, levando em conta o documento FCCC/CP/2001/MISC.2 e outras submissões pertinentes das Partes com vistas a recomendar uma decisão sobre esse assunto para adoção da Conferência das Partes em sua oitava sessão.

*8ª reunião plenária  
10 de novembro de 2001*

## Apêndice

### **I. RELATO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES NO ÂMBITO DO ARTIGO 7, PARÁGRAFO 1**

#### **Informações sobre unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção**

1. Cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B do Protocolo de Quioto deve relatar, em um formato eletrônico padrão, as seguintes informações sobre as unidades de redução de emissão (UREs), reduções certificadas de emissão (RCEs), unidades de quantidade atribuída (UQAs) e unidades de remoção (URMs)<sup>1</sup> de seu registro nacional, para o ano anterior do calendário (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich) distinguindo entre as unidades válidas para períodos de compromisso diferentes:

(a) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs em cada conta no início do ano;

(b) A quantidade total de UQAs emitida com base na quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8;

(c) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs adquirida de outros registros e a identidade das contas e dos registros nacionais envolvidos na transferência;

(d) A quantidade total de URMs emitida com base nas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;

(e) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs transferida para outros registros e a identidade das contas e dos registros nacionais adquirentes;

(f) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs cancelada com base nas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;

(g) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs cancelada mediante determinação do Comitê de Cumprimento de que a Parte não está cumprindo seu compromisso no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;

(h) A quantidade total de outras UREs, RCEs, UQAs e URMs cancelada;

(i) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs resgatada;

(j) A quantidade total de UREs, RCEs e UQAs transferida do período de compromisso anterior;

(k) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs em cada conta no final do ano.

---

<sup>1</sup> Conforme definido nos parágrafos 1 - 4 do anexo à decisão -/CMP (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar um cálculo da sua reserva de período de compromisso realizado de acordo com a decisão 18/CP.7.

## **II. RELATO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES NO ÂMBITO DO ARTIGO 7, PARÁGRAFO 2**

### **Registros nacionais**

3. Cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B do Protocolo de Quioto deve fornecer uma descrição de seu registro nacional. A descrição deve conter as seguintes informações:

(a) O nome e as informações de contato do administrador do registro designado pela Parte para manter o registro nacional;

(b) Qualquer outra Parte com a qual a Parte coopere mantendo seus respectivos registros nacionais em um sistema consolidado;

(c) Uma descrição da estrutura da base de dados utilizada no registro nacional;

(d) Uma descrição de como o registro nacional se ajusta aos padrões técnicos a fim de assegurar a troca acurada, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro de desenvolvimento limpo e o *log* de transações independente, incluindo:

(i) Uma descrição dos formatos usados no registro nacional para os números das contas, números de série para as UREs, RCEs, UQAs e URM, inclusive identificadores de projeto e números das transações;

(ii) Uma lista, e o formato eletrônico, das informações transmitidas por meio eletrônico ao transferir UREs, RCEs, UQAs e/ou URM para outros registros;

(iii) Uma lista, e o formato eletrônico, das informações transmitidas por meio eletrônico ao adquirir UREs, RCEs, UQAs e/ou URM de outros registros nacionais ou do registro do MDL;

(iv) Uma lista, e o formato eletrônico, das informações transmitidas por meio eletrônico do registro nacional para o *log* de transações independente ao emitir, transferir, adquirir, cancelar e resgatar UREs, RCEs, UQAs e/ou URM;

(v) Uma explicação dos procedimentos empregados no registro nacional para evitar discrepâncias ao emitir, transferir, adquirir, cancelar e resgatar UREs, RCEs, UQAs e/ou URM;

- (vi) Uma visão geral das medidas de segurança empregadas no registro nacional para impedir manipulações não-autorizadas e minimizar os erros do operador;
- (e) Uma lista das informações de acesso público por meio da interface do registro nacional para os usuários;
- (f) Uma explicação de como acessar as informações por meio da interface do registro nacional para os usuários.

## **Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 7)**

### **Diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,*

*Lembrando o Artigo 7 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,*

*Lembrando que as Partes afirmaram que os princípios contidos na decisão -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas) regem o tratamento das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no anexo a esta decisão,*

*Tendo considerado a decisão 22/CP.7, adotada pela Conferência das Partes em sua sétima sessão,*

*Reconhecendo a importância do relato transparente para facilitar o processo de revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto,*

1. *Adota as diretrizes para a elaboração das informações no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto conforme consta no anexo à presente decisão;*

2. *Decide que cada Parte incluída no Anexo I, tendo em mente o Artigo 7, parágrafo 3, do Protocolo de Quioto e as necessidades da revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, deve dar início ao relato das informações no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto com a submissão do inventário devida no âmbito da Convenção para o primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor do Protocolo para essa Parte, mas pode dar início ao relato dessas informações a partir do ano seguinte à submissão das informações mencionadas no parágrafo 6 do anexo à decisão -/CMP.7 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas) a título voluntário;*

3. *Decide que uma Parte incluída no Anexo I não atenderá os requisitos metodológicos e de relato no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, para fins dos requisitos de elegibilidade no âmbito do parágrafo 21 das diretrizes adotadas no âmbito da decisão 16/CP.7, parágrafo 31 das diretrizes adotadas no âmbito da decisão 17/CP.7 e parágrafo 2 das diretrizes adotadas no âmbito da decisão 18/CP.7 se:*

(a) *A Parte em questão não tiver submetido um inventário anual das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive o relatório do inventário nacional e o formato comum de relatório no prazo de seis semanas a partir da data de submissão estabelecida pela Conferência das Partes;*

(b) *A Parte em questão não tiver incluído uma estimativa para uma categoria de fonte do Anexo A (conforme definido no capítulo 7 da Orientação de Boas Práticas e Gerenciamento de Incertezas nos Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima [IPCC *Good Practice Guidance**

*and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories*], doravante mencionado como orientação de boas práticas do IPCC) que individualmente contabilizou 7 por cento ou mais das emissões agregadas da Parte, definidas como as emissões submetidas agregadas dos gases e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto, no mais recente dos inventários revisados da Parte em que a fonte foi estimada;

(c) Para qualquer ano durante o período de compromisso, as emissões ajustadas agregadas de gases de efeito estufa para a Parte em questão excederem as emissões submetidas agregadas, definidas como as emissões submetidas agregadas dos gases e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto, em mais de 7 por cento;

(d) Em qualquer momento durante o período de compromisso, a soma dos valores numéricos das percentagens calculadas de acordo com o subparágrafo (c) acima para todos os anos do período de compromisso para os quais a revisão tenha sido realizada exceda 20;

(e) Um ajuste para qualquer categoria de fonte principal (conforme definido no capítulo 7 da orientação de boas práticas do IPCC) da Parte envolvida que tenha contabilizado 2 por cento ou mais das emissões agregadas da Parte dos gases provenientes das fontes listadas no Anexo A tiver sido calculado durante a revisão do inventário em três anos subseqüentes, a menos que a Parte tenha solicitado assistência do ramo facilitador do Comitê de Cumprimento para tratar desse problema, antes do início do primeiro período de compromisso, e que essa assistência esteja sendo prestada.

4. *Solicita* ao Secretariado que elabore um relatório relativo ao parágrafo 4 da seção VI.1 do anexo à decisão 5/CP.6, com base nas informações contidas nas comunicações nacionais das Partes e outras fontes pertinentes, para consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico. Esse relatório deve ser elaborado cada vez que o processo de revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto relacionado com as comunicações nacionais e as informações suplementares das Partes incluídas no Anexo I for concluído.

## ANEXO

### **Diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto<sup>1</sup>**

#### **I. RELATO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES NO ÂMBITO DO ARTIGO 7, PARÁGRAFO 1<sup>2</sup>**

##### **A. Aplicabilidade**

1. As disposições das presentes diretrizes devem aplicar-se a cada Parte incluída no Anexo I que também seja Parte no Protocolo de Quioto.

##### **B. Abordagem geral**

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incluir as informações suplementares necessárias solicitadas por estas diretrizes, com o fim de assegurar o cumprimento do Artigo 3, em seu inventário anual das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, elaborado de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, e submetido de acordo com as decisões da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto (COP/MOP), levando em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes (COP). Uma Parte incluída no Anexo I não precisa submeter separadamente um inventário no âmbito do Artigo 12, parágrafo 1(a), da Convenção.

##### **C. Objetivos**

3. Os objetivos das presentes diretrizes são:

(a) Permitir que as Partes incluídas no Anexo I atendam seus compromissos de relato de informações de acordo com o Artigo 7, parágrafo 1;

(b) Promover o relato de informações consistentes, transparentes, comparáveis, acuradas e completas pelas Partes incluídas no Anexo I;

(c) Facilitar a elaboração das informações a serem submetidas à COP/MOP pelas Partes incluídas no Anexo I;

(d) Facilitar a revisão no âmbito do Artigo 8 dos inventários e das informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, das Partes incluídas no Anexo I.

---

<sup>1</sup> Observe que requisitos adicionais de relato constam no anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

<sup>2</sup> “Artigo”, nestas diretrizes, refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

#### **D. Informações do inventário de gases de efeito estufa**

4. Cada Parte incluída no Anexo I deve descrever em seu inventário anual quaisquer providências tomadas para melhorar as estimativas em áreas que tenham sido ajustadas anteriormente.

5. Cada Parte incluída no Anexo I deve incluir em seu inventário anual<sup>3</sup> de gases de efeito estufa informações sobre as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e, se for o caso, das atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, conforme detalhado por qualquer orientação de boas práticas de acordo com as decisões pertinentes da COP/MOP sobre uso da terra, mudança no uso da terra e florestas. As estimativas para o Artigo 3, parágrafos 3 e 4, devem ser claramente distinguidas das emissões antrópicas das fontes listadas no Anexo A do Protocolo de Quioto. Ao relatar as informações solicitadas acima, cada Parte incluída no Anexo I deve incluir os requisitos de relato especificados nos parágrafos 6 a 9 abaixo, levando em consideração os valores selecionados de acordo com o parágrafo 16 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

6. As informações gerais a serem relatadas para as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e quaisquer atividades eleitas<sup>4</sup> no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, devem incluir:

(a) Informações sobre como as metodologias de inventário foram aplicadas levando em conta qualquer Orientação de Boas Práticas do IPCC sobre uso da terra, mudança no uso da terra e florestas acordada pela COP e reconhecendo os princípios estabelecidos na decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(b) A localização geográfica dos limites das áreas que abrangem:

- (i) Unidades de terra sujeitas a atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3;
- (ii) Unidades de terra sujeitas a atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, que de outra forma seriam incluídas em terras sujeitas a atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, segundo as disposições do parágrafo 8 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*); e
- (iii) Terras sujeitas a atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4.

As informações visam assegurar que as unidades de terra e as áreas de terra sejam identificáveis. As Partes são incentivadas a detalhar essas informações com base em

---

<sup>3</sup> Reconhece-se nas Diretrizes Revisadas de 1996 do IPCC que as práticas atuais de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas não requerem, em todos os casos, a coleta anual de dados com o fim de elaborar inventários com base em ciência sólida.

<sup>4</sup> As atividades eleitas devem ser as mesmas que as identificadas no relatório da Parte mencionado no parágrafo 8 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

quaisquer decisões pertinentes da COP/MOP sobre orientações de boas práticas associadas a uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 8;

(c) A unidade de avaliação espacial usada para determinar a área de contabilização para florestamento, reflorestamento e desflorestamento;

(d) As informações sobre as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros<sup>5</sup> resultantes das atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, para todas as localizações geográficas relatadas no ano atual e nos anteriores, no âmbito do parágrafo 6(b) acima, desde o início do período de compromisso ou do começo da atividade, o que for posterior. Neste último caso, o ano do começo das atividades também deve ser incluído. Uma vez que a terra seja contabilizada no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, ou do Artigo 3, parágrafo 4, o relato deve continuar ao longo dos períodos de compromisso subseqüentes e contíguos;

(e) As informações sobre quais, se for o caso, dos seguintes reservatórios não foram contabilizados: biomassa acima do solo, biomassa abaixo do solo, serapilheira, madeira morta e/ou carbono orgânico do solo, juntamente com informações verificáveis que demonstrem que esses reservatórios não contabilizados não foram uma fonte líquida de emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

7. Também devem ser fornecidas informações<sup>6</sup> que indiquem se as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e das atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, fatoram as remoções de:

(a) Concentrações elevadas de dióxido de carbono acima dos níveis pré-industriais;

(b) Deposição indireta de nitrogênio; e

(c) Os efeitos dinâmicos da estrutura etária resultantes das atividades anteriores a 1º de janeiro de 1990;

8. As informações específicas a serem relatadas para as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, devem incluir:

(a) Informações que demonstrem que as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, iniciaram-se a partir do dia 1º de janeiro de 1990 e antes de 31 de dezembro do último ano do período de compromisso, e são induzidas diretamente pelo homem;

---

<sup>5</sup> Tais informações devem estar dentro de níveis de confiança, conforme descrito por qualquer orientação de boas práticas do IPCC adotada pela COP/MOP e de acordo com as decisões pertinentes da COP/MOP sobre uso da terra, mudança no uso da terra e florestas.

<sup>6</sup> Isso reconhece que a intenção do apêndice do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) é fatorar os efeitos descritos nos parágrafos 7(a) - 7(c) destas diretrizes para o primeiro período de compromisso.

(b) Informações sobre como a colheita ou a perturbação da floresta que seja seguida pelo restabelecimento de uma floresta é distinguida do desflorestamento;

(c) Informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa de terras em que houve colheitas durante o primeiro período de compromisso após o florestamento e o reflorestamento nessas unidades de terra desde 1990, de forma consistente com os requisitos no âmbito do parágrafo 4 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

9. As informações específicas a serem relatadas para quaisquer atividades eleitas <sup>7</sup> no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, devem incluir:

(a) Uma demonstração de que as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, têm ocorrido desde 1º de janeiro de 1990 e são induzidas pelo homem;

(b) Para as Partes incluídas no Anexo I que elegeram o manejo de áreas de cultivo e/ou o manejo de pastagens e/ou a revegetação, as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros para cada ano do período de compromisso e para o ano de base para cada uma das atividades eleitas nas localizações geográficas relatadas no âmbito do parágrafo 6(b) acima;

(c) Informações que demonstrem que as emissões por fontes e remoções por sumidouros resultantes das atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, não estão contabilizadas no âmbito das atividades do Artigo 3, parágrafo 3;

(d) Para as Partes incluídas no Anexo I que elegeram contabilizar o manejo florestal, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, informações que indiquem em que medida as remoções antrópicas de gases de efeito estufa por sumidouros compensam o débito incorrido no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, se for o caso, de forma consistente com os requisitos no âmbito do parágrafo 10 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

#### **E. Informações sobre unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção**

[*Texto a ser incorporado de acordo com o parágrafo 3 da decisão 22/CP.7*]

#### **F. Mudanças nos sistemas nacionais de acordo com o Artigo 5, parágrafo 1**

10. Cada Parte incluída no Anexo I deve incluir no relatório do seu inventário nacional informações sobre quaisquer mudanças que tenham ocorrido em seu sistema nacional em relação às informações relatadas na sua última submissão, inclusive informações submetidas de acordo com os parágrafos 19 a 20 destas diretrizes.

---

<sup>7</sup> Ver nota de rodapé 5.

## **G. Mudanças nos registros nacionais**

11. Cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B deve incluir no relatório do seu inventário nacional informações sobre quaisquer mudanças que tenham ocorrido em seu registro nacional em relação às informações relatadas em sua última submissão, inclusive informações submetidas de acordo com o parágrafo ...<sup>8</sup> destas diretrizes.

## **H. Minimização dos impactos adversos de acordo com o Artigo 3, parágrafo 14**

12. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer informações sobre como está empenhando-se, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto, para implementar seus compromissos mencionados no Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto de tal forma a minimizar os impactos sociais, ambientais e econômicos adversos nas Partes países em desenvolvimento, em particular aquelas identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção.

13. As Partes incluídas no Anexo II, e outras Partes incluídas no Anexo I que tenham condições de fazê-lo, devem incorporar as informações sobre como elas priorizam, na implementação de seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14, as seguintes ações, com base nas metodologias pertinentes mencionadas no parágrafo 11 da decisão -/CMP.1 *Questões relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto*):

(a) A redução progressiva ou eliminação das imperfeições de mercado, incentivos fiscais, isenções de impostos e tributos e subsídios em todos os setores emissores de gases de efeito estufa, levando em conta a necessidade de que as reformas nos preços da energia reflitam os preços de mercado e as externalidades;

(b) A remoção de subsídios associados ao uso de tecnologias que não sejam ambientalmente saudáveis e seguras;

(c) A cooperação no desenvolvimento tecnológico dos usos não-energéticos dos combustíveis fósseis e apoio às Partes países em desenvolvimento com essa finalidade;

(d) A cooperação no desenvolvimento, na difusão e transferência de tecnologias avançadas de combustíveis fósseis que emitam menos gases de efeito estufa e/ou tecnologias relacionadas com os combustíveis fósseis que capturem e armazenem gases de efeito estufa, e o incentivo ao seu uso mais amplo; e a facilitação da participação nesse esforço dos países menos desenvolvidos e outras Partes não-Anexo I;

(e) O fortalecimento da capacidade das Partes países em desenvolvimento identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção para melhorar a eficiência das atividades a montante e a jusante relacionadas com os combustíveis fósseis, levando em consideração a necessidade de melhorar a eficiência ambiental dessas atividades; e

---

<sup>8</sup> Refere-se ao parágrafo 3 do apêndice da decisão 22/CP.7. O número desse parágrafo mudará quando a parte correspondente do apêndice for incorporada às presentes diretrizes.

(f) A assistência às Partes países em desenvolvimento que sejam altamente dependentes da exportação e do consumo dos combustíveis fósseis para que diversifiquem suas economias.

14. Quando as informações mencionadas nos parágrafos 12 e 13 acima tiverem sido fornecidas em submissões anteriores, a Parte incluída no Anexo I deve incluir informações no relatório do seu inventário nacional sobre quaisquer mudanças que tenham ocorrido, em relação às informações relatadas em sua última submissão.

15. O Secretariado deve compilar anualmente as informações suplementares mencionadas nos parágrafos 12 a 14 acima.

## **II. RELATO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES NO ÂMBITO DO ARTIGO 7, PARÁGRAFO 2**

### **A. Aplicabilidade**

16. As disposições das presentes diretrizes devem aplicar-se a cada Parte incluída no Anexo I que também seja uma Parte no Protocolo de Quioto.

### **B. Abordagem geral**

17. Cada Parte incluída no Anexo I deve incluir as informações suplementares necessárias solicitadas no âmbito destas diretrizes para demonstrar o cumprimento dos seus compromissos no âmbito do Protocolo em sua comunicação nacional submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, com os prazos para as obrigações estabelecidas pelo Protocolo de Quioto e com as decisões pertinentes da COP e da COP/MOP.

### **C. Objetivos**

18. Os objetivos das presentes diretrizes são:

(a) Permitir que as Partes incluídas no Anexo I atendam seus compromissos de relatar as informações de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2;

(b) Promover o relato de informações consistentes, transparentes, comparáveis, acuradas e completas pelas Partes incluídas no Anexo I;

(c) Facilitar a elaboração das informações a serem submetidas à COP/MOP pelas Partes incluídas no Anexo I;

(d) Facilitar a revisão no âmbito do Artigo 8 das comunicações nacionais e das informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, das Partes incluídas no Anexo I.

### **D. Os sistemas nacionais de acordo no Artigo 5, parágrafo 1**

19. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer uma descrição de como está desempenhando as funções gerais e específicas definidas nas diretrizes para os sistemas

nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1. A descrição deve conter os seguintes elementos:

(a) O nome e as informações de contato da entidade nacional e seu representante designado com responsabilidade geral pelo inventário nacional da Parte;

(b) Os papéis e as responsabilidades das diversas agências e entidades em relação ao processo de desenvolvimento do inventário, bem como os arranjos institucionais, jurídicos e de procedimento feitos para a elaboração do inventário;

(c) Uma descrição do processo de coleta de dados de atividade, de seleção de fatores de emissão e métodos e de desenvolvimento das estimativas de emissões;

(d) Uma descrição do processo e dos resultados da identificação das fontes principais e, quando pertinente, do arquivamento dos dados de teste;

(e) Uma descrição do processo para o recálculo dos dados de inventário submetidos anteriormente;

(f) Uma descrição do plano de garantia e controle da qualidade, sua implementação e os objetivos de qualidade estabelecidos, bem como informações sobre os processos de avaliação e revisão internos e externos e seus resultados, de acordo com as diretrizes para os sistemas nacionais;

(g) Uma descrição dos procedimentos para a consideração e a aprovação oficiais do inventário.

20. Quando a Parte incluída no Anexo I não tiver desempenhado todas as funções, a Parte deve fornecer uma explicação de quais funções não foram desempenhadas ou foram apenas parcialmente desempenhadas e informações sobre a ação planejada ou tomada para desempenhar essas funções no futuro.

#### **E. Registros nacionais**

*[Texto a ser incorporado de acordo com o parágrafo 3 da decisão 22/CP.7]*

#### **F. Suplementaridade relacionada com os mecanismos em conformidade com os Artigos 6, 12 e 17**

21. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer informações sobre como seu uso dos mecanismos é suplementar às ações domésticas, e como suas ações domésticas constituem, portanto, um elemento significativo dos esforços realizados para atender seus compromissos quantificados de limitação e redução no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, de acordo com as disposições da decisão 5/CP.6.

#### **G. Políticas e medidas de acordo com o Artigo 2**

22. Ao fornecer informações no âmbito da parte II, seção V, das diretrizes para a elaboração das comunicações nacionais pelas Partes incluídas no Anexo I da Convenção (FCCC/CP/1999/7), cada Parte incluída no Anexo I deve tratar especificamente das

políticas e medidas implementadas e/ou aperfeiçoadas bem como a cooperação com outras tais Partes para atingir seu compromisso quantificado de limitação e redução de emissões no âmbito do Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável. Tal relato deve levar em conta qualquer decisão pertinente da COP e da COP/MOP resultante do processo para consideração adicional da questão de políticas e medidas (decisão 13/CP.7).

23. Com respeito aos combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, cada Parte incluída no Anexo I deve, buscando atender o Artigo 2, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto, identificar as providências tomadas para promover e/ou implementar quaisquer decisões da Organização de Aviação Civil Internacional e da Organização Marítima Internacional a fim de limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal dos combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional.

24. Cada Parte incluída no Anexo I também deve fornecer informações não relatadas em outros lugares no âmbito destas diretrizes sobre como está se esforçando para implementar políticas e medidas no âmbito do Artigo 2 do Protocolo de Quioto de tal forma a minimizar os efeitos adversos, inclusive os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos no comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos nas outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular aquelas identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção.

#### **H. Programas domésticos e regionais e/ou arranjos legislativos e procedimentos coercitivos e administrativos**

25. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar qualquer informação relevante sobre seus arranjos legislativos domésticos e regionais bem como procedimentos coercitivos e administrativos, estabelecidos em conformidade com a implementação do Protocolo de Quioto, de acordo com suas circunstâncias nacionais. Essas informações devem incluir:

(a) Uma descrição de quaisquer arranjos legislativos domésticos e regionais e procedimentos coercitivos e administrativos que a Parte tenha estabelecido para atender seus compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto, inclusive a autoridade jurídica para tais programas, como eles são implementados e os procedimentos para tratar dos casos de não-cumprimento no âmbito da legislação doméstica;

(b) Uma descrição de quaisquer disposições para tornar publicamente acessíveis as informações sobre esses arranjos legislativos e procedimentos coercitivos e administrativos (por exemplo, as regras dos procedimentos coercitivos e administrativos, as ações tomadas);

(c) Uma descrição de quaisquer arranjos institucionais e procedimentos de tomada de decisão que tenha estabelecido para coordenar as atividades relacionadas com a participação nos mecanismos no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17, inclusive a participação das entidades jurídicas.

26. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer uma descrição de quaisquer arranjos legislativos e procedimentos administrativos nacionais que buscam assegurar que a

implementação das atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e de quaisquer atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, também contribui para a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais.

### **I. Informações no âmbito do Artigo 10**

27. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar suas atividades, ações e seus programas realizados para atender seus compromissos no âmbito do Artigo 10.

28. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar as providências tomadas para promover, facilitar e financiar a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento e capacitá-los, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, a fim de facilitar a implementação do Artigo 10 do Protocolo de Quioto.

### **J. Recursos financeiros**

29. Cada Parte incluída no Anexo II deve fornecer informações sobre a implementação do Artigo 11 do Protocolo de Quioto, em particular informações sobre quais recursos financeiros novos e adicionais foram fornecidos, de que forma esses recursos são novos e adicionais e como essa Parte levou em conta a necessidade de adequação e previsibilidade do fluxo desses recursos.

30. Cada Parte incluída no Anexo II deve fornecer informações sobre sua contribuição à entidade ou às entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro.

31. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha fornecido recursos financeiros para o fundo de adaptação estabelecido de acordo com a decisão 10/CP.7 deve relatar suas contribuições financeiras a esse fundo. Ao fazê-lo, a Parte deve levar em conta as informações relatadas de acordo com o parágrafo 6 da decisão 10/CP.7.

### **III. IDIOMA**

32. As informações relatadas de acordo com estas diretrizes devem ser submetidas em um dos idiomas oficiais das Nações Unidas. As Partes incluídas no Anexo I são incentivadas a submeter uma tradução para o inglês das informações no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, a fim de facilitar a revisão anual das informações do inventário no âmbito do Artigo 8.

### **IV. ATUALIZAÇÃO**

33. Estas diretrizes devem ser revistas e revisadas, conforme o caso, por consenso, de acordo com as decisões da COP/MOP, levando em conta quaisquer decisões pertinentes da COP.

## Decisão 23/CP.7

### Diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto

*A Conferência das Partes,*

*Lembrando* suas decisões 1/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4 6/CP.5 e 5/CP.6 contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

*Observando* as disposições pertinentes do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em particular seu Artigo 8,

*Lembrando* suas decisões 6/CP.3 e 11/CP.4 e a utilidade das compilações e sínteses passadas das comunicações nacionais,

1. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar -/CMP.1 (*Artigo 8*) abaixo;

2. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA), em sua décima sétima sessão, que detalhe as características do treinamento pertinente, a avaliação subsequente após a conclusão do treinamento e/ou quaisquer outros meios de que se necessite para assegurar a competência necessária dos especialistas para participar das equipes revisoras de especialistas e que encaminhe qualquer decisão preliminar sobre esse assunto à Conferência das Partes em sua oitava sessão, com vistas a recomendá-la para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto;

3. *Convida* as Partes a submeter seus pontos de vista ao Secretariado sobre as questões mencionadas no parágrafo 2 acima, até 15 de setembro de 2002, e solicita ao Secretariado que compile esses pontos de vista em um documento miscelânea para consideração do SBSTA em sua décima sétima sessão;

4. *Solicita* ao SBSTA, em sua décima sétima sessão, que detalhe os termos de serviço dos revisores principais das equipes revisoras de especialistas e encaminhe qualquer decisão preliminar sobre esse assunto à Conferência das Partes em sua oitava sessão, com vistas a recomendá-la para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto;

5. *Convida* as Partes a submeter seus pontos de vista ao Secretariado sobre as questões mencionadas no parágrafo 4 acima, até 1º de julho de 2002, e solicita ao Secretariado que compile esses pontos de vista em um documento miscelânea para consideração do SBSTA em sua décima sétima sessão.

6. *Solicita* ao Secretariado que elabore um documento contendo as diferentes opções de termos de serviço para os revisores principais das equipes revisoras

de especialistas, inclusive as implicações financeiras e os arranjos de trabalho, para consideração do SBSTA em sua décima sétima sessão;

7. *Solicita* ao SBSTA, em sua décima sétima sessão, que considere as opções para o tratamento dos dados confidenciais durante as atividades de revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, com vistas a recomendar à Conferência das Partes, em sua oitava sessão, uma decisão sobre esse assunto para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto;

8. *Solicita* ao Secretariado que elabore um documento contendo uma análise das práticas de outros órgãos e organizações estabelecidos mediante tratados internacionais sobre o tratamento das informações confidenciais, para consideração do SBSTA em sua décima sexta sessão;

9. *Convida* as Partes a submeter seus pontos de vista sobre a questão da confidencialidade mencionada no parágrafo 7 acima, até 1º de agosto de 2002;

10. *Decide* que deve haver um procedimento agilizado para a revisão do restabelecimento da elegibilidade de uma Parte incluída no Anexo I para usar os mecanismos estabelecidos no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo de Quioto;

11. *Reconhece* os elementos do procedimento agilizado para a revisão do restabelecimento da elegibilidade para usar os mecanismos incluídos no apêndice II da presente decisão;

12. *Convida* as Partes a submeter seus pontos de vista ao Secretariado sobre as questões mencionadas no parágrafo 10 acima, até 15 de março de 2002;

13. *Solicita* ao SBSTA, em sua décima sexta sessão, que detalhe a parte III (Revisão das informações sobre quantidades atribuídas) e a parte V (Revisão dos registros nacionais) das diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, conforme consta no apêndice I da presente decisão, e quaisquer outras questões adicionais decididas pelo SBSTA. *Solicita* também ao SBSTA, em sua décima sexta sessão, que detalhe os procedimentos, os prazos e o relato para a revisão no âmbito do Artigo 8 das informações para o restabelecimento da elegibilidade para usar os mecanismos no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17, conforme consta no apêndice II da presente decisão. Ao fazê-lo, o SBSTA deve levar em conta a decisão da Conferência das Partes sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4 (decisão 19/CP.7). O SBSTA deve detalhar as seções mencionadas acima com vistas a recomendar à Conferência das Partes, em sua oitava sessão, uma decisão incorporando essas seções nas diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto (decisão 23/CP.7) para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto.

*8ª reunião plenária  
10 de novembro de 2001*

## Apêndice I

### **PARTE III: REVISÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS QUANTIDADES ATRIBUÍDAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 3, PARÁGRAFOS 7 e 8, UNIDADES DE REDUÇÃO DE EMISSÃO, REDUÇÕES CERTIFICADAS DE EMISSÃO, UNIDADES DE QUANTIDADE ATRIBUÍDA E UNIDADES DE REMOÇÃO**

#### **A. Propósito**

1. O propósito desta revisão é assegurar que a COP/MOP e o Comitê de Cumprimento disponham de informações adequadas sobre as quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, UREs, RCEs, UQAs e URM.

#### **B. Procedimentos gerais**

2. A revisão das informações sobre as quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, UREs, RCEs, UQAs e URM, deve realizar-se concomitantemente com a revisão anual do inventário.

3. A equipe revisora de especialistas deve rever as informações em um exercício centralizado de escritório.

#### **C. Escopo da revisão**

4. A revisão das informações sobre quantidades atribuídas deve cobrir o cálculo por cada Parte incluída no Anexo I de sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e as informações relatadas de acordo com a seção I.E, “Informações sobre as unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção”, das diretrizes para a elaboração das informações no âmbito do Artigo 7 (decisão 22/CP.7, apêndice).

##### **1. Identificação de problemas**

5. A equipe revisora de especialistas deve:

(a) Checar se as informações estão completas e se foram submetidas de acordo com a seção I das diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7 e as decisões pertinentes da COP e da COP/MOP;

(b) Checar se a quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, está calculada de acordo com as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, se é consistente com as estimativas revisadas e ajustadas do inventário, com as informações submetidas nos anos anteriores e se é emitida no registro nacional em conformidade com as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4;

(c) Checar se as UREs, RCEs, UQAs e URM são emitidas e canceladas de acordo com as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do

Artigo 7, parágrafo 4, e se são consistentes com as estimativas revisadas e ajustadas dos inventários;

(d) Realizar a checagem cruzada das informações sobre transferências e aquisições, inclusive para os fins de cancelamento e resgate, bem como sobre transferências para o período de compromisso subsequente, e destacar qualquer discrepância;

(e) Checar se o nível solicitado da reserva de período de compromisso, conforme relatado, está calculado de acordo com a decisão 18/CP.7;

(f) Checar se o nível solicitado da reserva de período de compromisso não foi infringido em nenhum momento.

#### **D. Prazos**

6. Durante a revisão, a equipe revisora de especialistas deve identificar os problemas e notificá-los à Parte. A Parte incluída no Anexo I pode corrigir os problemas ou fornecer informações adicionais dentro do prazo estabelecido nas diretrizes (parágrafos 72 a 78), contidas no anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 8*), em anexo.

#### **E. Relato**

7. Os seguintes elementos específicos devem ser incluídos nos relatórios mencionados nos parágrafos 46 (a) e (b) do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 8*), em anexo:

(a) Identificação dos problemas de acordo com as categorias listadas no parágrafo 5 do presente apêndice;

(b) Para cada problema, uma indicação quantitativa da magnitude da parte da quantidade atribuída afetada pelo problema, expressa como uma porcentagem da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8.

### **PARTE V: REVISÃO DOS REGISTROS NACIONAIS**

#### **A. Propósito**

8. O propósito da revisão dos registros nacionais é:

(a) Fornecer uma avaliação técnica completa e abrangente da capacidade de um registro nacional;

(b) Avaliar em que medida os requisitos de registro contidos nas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, foram atendidos e prestar assistência às Partes incluídas no Anexo I para atender seus compromissos;

(c) Fornecer à COP/MOP e ao Comitê de Cumprimento informações confiáveis sobre os registros nacionais.

## **B. Procedimentos gerais**

9. A revisão dos registros nacionais deve realizar-se em duas partes:

(a) Uma revisão completa do registro nacional, como parte da revisão anterior ao período de compromisso e de sua visita ao país;

(b) Uma revisão centralizada ou de escritório de quaisquer mudanças relatadas no registro nacional e que o foram desde a primeira revisão completa, conduzida concomitantemente com a revisão anual do inventário.

## **C. Escopo da revisão**

### **1. Revisão no país**

10. A equipe revisora de especialistas deve conduzir uma revisão completa e abrangente do registro nacional de cada Parte incluída no Anexo I. A revisão do registro nacional deve cobrir a medida em que são observados os requisitos de registro contidos nas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, e os padrões técnicos com o fim de assegurar uma troca de dados acurada, transparente e eficiente entre os registros nacionais, o registro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e o *log* de transações independente.

### **2. Revisão das mudanças nos registros nacionais**

11. Quaisquer mudanças significativas no registro nacional relatadas pelas Partes incluídas no Anexo I ou identificadas pela equipe revisora de especialistas durante a visita ao país que possam afetar o desempenho do registro devem ser revisadas anualmente junto com a revisão anual do inventário.

### **3. Identificação de problemas**

12. A equipe revisora de especialistas deve, *inter alia*:

(a) Checar se as informações sobre os registros nacionais estão completas e se foram submetidas de acordo com a seção I das diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7, e com as decisões pertinentes da COP e da COP/MOP;

(b) Checar se o registro está de acordo com os padrões técnicos com a finalidade de assegurar uma troca de dados acurada, transparente e eficiente entre os registros nacionais, o registro de desenvolvimento limpo e o *log* de transações independente;

(c) Checar se a emissão e o cancelamento de unidades está de acordo com as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4;

(d) Checar se os procedimentos de transação, inclusive aqueles relacionados com o *log* de transações, estão de acordo com as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4;

(e) Checar os procedimentos para evitar discrepâncias na emissão, transferência, aquisição, no cancelamento e resgate de UREs, RCEs, UQAs e URM's;

(f) Checar as medidas de segurança para deter manipulações não-autorizadas e minimizar os erros do operador;

(g) Checar se as informações estão publicamente disponíveis de acordo com as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4;

#### **D. Prazos**

13. Durante o processo da visita ao país, a equipe revisora de especialistas deve listar todos os problemas identificados e deve notificar a Parte incluída no Anexo I, no prazo de até seis semanas após a visita, sobre os problemas identificados. A Parte incluída no Anexo I deve comentar sobre esses problemas no prazo de até seis semanas após a notificação. A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório preliminar de revisão sobre o registro nacional, no prazo de seis semanas a partir do recebimento dos comentários sobre as questões formuladas. Quaisquer correções, informações adicionais ou comentários sobre o relatório preliminar recebidos da Parte incluída no Anexo I no prazo de quatro semanas após o envio do relatório a essa Parte devem estar sujeitos a revisão e ser incluídos no relatório final de revisão do inventário. A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório final sobre a revisão do registro nacional no prazo de quatro semanas a partir do recebimento dos comentários sobre o relatório preliminar. A revisão do registro nacional deve ser concluída no prazo de um ano a partir da data de submissão das informações.

14. A revisão das mudanças no registro nacional deve seguir o cronograma para a revisão dos inventários anuais definido na Parte II destas diretrizes. Caso a revisão anual do inventário ou a revisão das mudanças no registro nacional recomendem uma revisão aprofundada do registro nacional, a revisão do inventário dos registros nacionais deve ser conduzida juntamente com a subsequente revisão no país do inventário anual ou da comunicação nacional periódica, o que for anterior.

#### **E. Relato**

15. Os seguintes elementos específicos devem ser incluídos nos relatórios mencionados no parágrafo 46 (a) e (b) do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 8*), em anexo:

(h) Identificação de problemas de acordo com as categorias listadas no parágrafo 12 acima;

(i) Uma avaliação do funcionamento geral do registro nacional.

## Apêndice II

### **Revisão para o restabelecimento da elegibilidade para usar os mecanismos<sup>1</sup>**

1. A finalidade da revisão para o restabelecimento da elegibilidade de uma Parte incluída no Anexo I da Convenção para usar o mecanismo estabelecido no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 é:

(a) Fornecer um procedimento agilizado para o restabelecimento de uma Parte incluída no Anexo I da Convenção que possa demonstrar que ela não está mais deixando de atender os requisitos de elegibilidade no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17;

(b) Fornecer uma avaliação objetiva, transparente, completa e abrangente das informações fornecidas por uma Parte sobre as questões dos Artigos 5 e 7 que levaram à suspensão de sua elegibilidade para usar os mecanismos;

(c) Assegurar que o ramo coercitivo tenha informações confiáveis para considerar a elegibilidade das Partes para usar os mecanismos.

2. Qualquer Parte incluída no Anexo I cuja elegibilidade para usar os mecanismos tenha sido suspensa pode, em qualquer momento após a suspensão, submeter informações sobre a questão que levou à suspensão da elegibilidade. Essas informações devem ser revisadas rapidamente de acordo com as disposições pertinentes das partes II, III, IV e/ou V destas diretrizes.

3. Para os fins dessa revisão para o restabelecimento, aplicar-se-ão os seguintes prazos:

(a) A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório preliminar de revisão agilizado no prazo de [x] semanas a partir do recebimento das informações da Parte em questão;

(b) Deve ser concedido à Parte [y] semanas para comentar o relatório preliminar de revisão agilizado;

(c) A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório final de revisão agilizado no prazo de [z] semanas a partir do recebimento dos comentários sobre o relatório preliminar;

(d) A revisão deve ser concluída tão logo seja praticável, com o intuito de concluí-la no prazo máximo de 10 semanas após a equipe revisora de especialistas ter sido formada e dado início à consideração das informações da Parte.

---

<sup>1</sup> Foi proposto que o presente texto seria incluído na seção D da parte I das diretrizes preliminares para revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto contidas no anexo à decisão -/CMP.1 em anexo.

## **Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 8)**

### **Diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,*

*Lembrando o Artigo 8 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,*

*Tendo considerado a decisão 23/CP.7, adotada pela Conferência das Partes em sua sétima sessão,*

*Reconhecendo a importância do processo de revisão no âmbito do Artigo 8 para a implementação de outras disposições do Protocolo de Quioto,*

1. *Adota as diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto conforme consta no anexo à presente decisão;*
2. *Decide que para cada Parte incluída no Anexo I a revisão antes do primeiro período de compromisso deve ser iniciada mediante o recebimento do relatório conforme mencionado no parágrafo 6 do anexo à decisão -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas) em anexo à decisão 19/CP.7. A revisão antes do período de compromisso para cada Parte, incluindo os procedimentos para ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, entre a equipe revisora de especialistas e a Parte, deve ser concluída no prazo de 12 meses a partir do início da revisão e um relatório deve ser encaminhado rapidamente à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, e ao Comitê de Cumprimento. Conhecimentos especializados e recursos adicionais devem ser fornecidos para assegurar a qualidade da revisão nos casos em que a revisão tem que ocorrer para várias Partes ao mesmo tempo;*
3. *Decide iniciar a revisão periódica para cada Parte incluída no Anexo I quando elas submeterem sua primeira comunicação nacional no âmbito do Protocolo de Quioto;*
4. *Decide iniciar a revisão anual para cada Parte incluída no Anexo I no ano em que a Parte comece o relato no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1;*
5. *Decide iniciar a revisão anual no ano seguinte à submissão do relatório mencionado no parágrafo 6 do anexo à decisão -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas) em anexo à decisão 19/CP.7 para as Partes incluídas no Anexo I que iniciaram o relato de informações no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, em base voluntária antes do solicitado no âmbito do Artigo 7, parágrafo 3;*
6. *Convida as Partes que optem por submeter informações para revisão antes de janeiro de 2007 a notificar o Secretariado na primeira oportunidade a fim de facilitar o estabelecimento tempestivo das equipes revisoras de especialistas.*

## ANEXO

### Diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto<sup>1</sup>

#### PARTE I: ABORDAGEM GERAL DA REVISÃO

##### A. Aplicabilidade

1. Cada Parte incluída no Anexo I que também seja Parte no Protocolo estará sujeita a revisão das informações submetidas no âmbito do Artigo 7 de acordo com as disposições destas diretrizes. Para essas Partes, o processo de revisão estabelecido no âmbito destas diretrizes deve abranger qualquer revisão existente no âmbito da Convenção.

##### B. Objetivos

2. Os objetivos da revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto são:

(a) Estabelecer um processo para uma avaliação técnica completa, objetiva e abrangente de todos os aspectos da implementação do Protocolo de Quioto pelas Partes incluídas no Anexo I;

(b) Promover consistência e transparência na revisão das informações submetidas pelas Partes incluídas no Anexo I no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto;

(c) Prestar assistência às Partes incluídas no Anexo I para melhorar o seu relato de informações no âmbito do Artigo 7 e a implementação de seus compromissos no âmbito do Protocolo;

(d) Fornecer à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto (COP/MOP), e ao Comitê de Cumprimento, uma avaliação técnica da implementação do Protocolo de Quioto pelas Partes incluídas no Anexo I.

##### C. Abordagem geral

3. As disposições destas diretrizes aplicar-se-ão à revisão das informações submetidas pelas Partes incluídas no Anexo I no âmbito do Artigo 7, das decisões pertinentes da COP/MOP e decisões pertinentes da Conferência das Partes (COP) específicas às Partes incluídas no Anexo I.

4. A equipe revisora de especialistas deve fornecer uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação do Protocolo de Quioto por uma Parte e identificar quaisquer problemas potenciais e fatores que possam estar influenciando o atendimento dos compromissos. A equipe revisora de especialistas deve conduzir revisões técnicas para fornecer informações prontamente à COP/MOP e ao Comitê de Cumprimento de acordo com os procedimentos nestas diretrizes.

---

<sup>1</sup> “Artigo”, nestas diretrizes, refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

5. Em qualquer etapa do processo de revisão, as equipes revisoras de especialistas podem fazer perguntas ou solicitar informações adicionais ou esclarecedoras às Partes incluídas no Anexo I sobre um problema potencial identificado pela equipe. A equipe revisora de especialistas deve oferecer assessoramento às Partes incluídas no Anexo I sobre como corrigir os problemas que ela identificou, levando em conta as circunstâncias nacionais da Parte. A equipe revisora de especialistas também deve fornecer assessoramento técnico à COP/MOP ou ao Comitê de Cumprimento, mediante solicitação.

6. As Partes incluídas no Anexo I devem fornecer às equipes revisoras de especialistas acesso às informações necessárias para substanciar e esclarecer a implementação de seus compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto, de acordo com as diretrizes pertinentes adotadas pela COP e/ou COP/MOP e, durante as visitas aos países, também devem fornecer condições apropriadas de trabalho. As Partes incluídas no Anexo I devem envidar todos os esforços razoáveis para responder a todas as perguntas da equipe revisora de especialistas e solicitações de informações esclarecedoras adicionais relacionadas com os problemas identificados e corrigir tais problemas dentro dos prazos estabelecidos nestas diretrizes.

### 1. Questões de implementação

7. Se a equipe revisora de especialistas identificar problemas potenciais durante a revisão, deve questionar a Parte incluída no Anexo I sobre esses problemas potenciais e oferecer assessoramento à Parte sobre como corrigi-los. A Parte pode corrigir os problemas ou fornecer informações adicionais no prazo estabelecido nestas diretrizes. Subseqüentemente, uma versão preliminar de cada relatório de revisão deve ser encaminhada à Parte sujeita a revisão para comentários.

8. Apenas se um problema não solucionado em relação ao texto de natureza obrigatória nestas diretrizes que influencie o atendimento dos compromissos ainda existir após a Parte incluída no Anexo I ter tido oportunidades de corrigir o problema nos prazos estabelecidos no âmbito dos procedimentos pertinentes de revisão, o problema deve ser listado como uma questão de implementação nos relatórios finais de revisão. Um problema não solucionado em relação ao texto de natureza não-obrigatória nestas diretrizes deve ser anotado no relatório final de revisão, mas não deve ser listado como uma questão de implementação.

### 2. Confidencialidade

9. Em conformidade com uma solicitação da equipe revisora de especialistas de dados ou informações adicionais ou acesso aos dados usados na elaboração do inventário, uma Parte incluída no Anexo I pode indicar se tais informações e dados são confidenciais. Em tal caso, a Parte deve fornecer a base para proteger tais informações, inclusive qualquer lei doméstica, e mediante recebimento da garantia de que os dados serão mantidos como confidenciais pela equipe revisora de especialistas, deve submeter os dados confidenciais de acordo com as leis domésticas e de forma que permita à equipe revisora de especialistas ter acesso a informações e dados suficientes para a avaliação de conformidade com as Diretrizes do IPCC, conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC e qualquer orientação de boas práticas adotada pela COP/MOP. Quaisquer informações e dados confidenciais submetidos por uma Parte de

acordo com o presente parágrafo devem ser mantidos como confidenciais pela equipe revisora de especialistas, de acordo com quaisquer decisões sobre esse assunto adotadas pela COP/MOP.

10. A obrigação de um membro da equipe revisora de especialista de não revelar informações confidenciais deve continuar após o término de seu mandato na equipe revisora de especialistas.

## **D. Prazos e procedimentos**

### **1. Revisão inicial**

11. Cada Parte incluída no Anexo I estará sujeita a revisão antes do primeiro período de compromisso ou dentro de um ano após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto para essa Parte, o que for posterior.

12. A equipe revisora de especialistas deve rever as seguintes informações contidas ou mencionadas no relatório mencionado no parágrafo 6 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) para cada Parte incluída no Anexo I:

(a) Inventários completos das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal para todos os anos a partir de 1990, ou outro ano ou período de base aprovado no âmbito do Artigo 3, parágrafo 5, até o ano mais recente disponível com ênfase no ano ou período de base, inclusive o ano de base selecionado para hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre de acordo com o Artigo 3, parágrafo 8, e o ano mais recente, para verificar conformidade com o Artigo 5, parágrafo 2, de acordo com os procedimentos contidos na parte II destas diretrizes;

(b) O cálculo da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e a reserva de período de compromisso, para verificar conformidade com as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, de acordo com os procedimentos contidos na parte III destas diretrizes;

(c) O sistema nacional em conformidade com o Artigo 5, parágrafo 1, de acordo com os procedimentos contidos na parte IV destas diretrizes;

(d) O registro nacional em conformidade com o Artigo 7, parágrafo 4, de acordo com os procedimentos contidos na parte V destas diretrizes.

13. A primeira comunicação nacional devida no âmbito da Convenção após a entrada em vigor do Protocolo para essa Parte deve ser revisada antes do primeiro período de compromisso de acordo com as disposições do parágrafo 19 abaixo.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Esse será o caso se essa comunicação nacional for submetida antes do primeiro período de compromisso.

14. Para cada Parte incluída no Anexo I, os elementos especificados no parágrafo 12 (a) a 12 (d) acima devem ser revisados concomitantemente. Uma visita ao país deve ser conduzida como parte dessa revisão.

## 2. Revisão anual

15. Cada Parte incluída no Anexo I estará sujeita a uma revisão anual do seguinte:

(a) O inventário anual, incluindo o relatório do inventário nacional e o formato comum de relatório, para verificar conformidade com o Artigo 5, parágrafo 2, de acordo com os procedimentos contidos na parte II destas diretrizes;

(b) As seguintes informações suplementares, de acordo com as diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7, seção I:

(i) Informações fornecidas durante o período de compromisso para as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, para verificar conformidade com os requisitos das decisões pertinentes da COP/MOP, de acordo com os procedimentos contidos na parte II destas diretrizes;

(ii) Informações sobre as quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção, de acordo com os procedimentos contidos na parte III destas diretrizes;

(iii) Mudanças nos sistemas nacionais de acordo com os procedimentos contidos na parte IV destas diretrizes;

(iv) Mudanças nos registros nacionais de acordo com os procedimentos contidos na parte V destas diretrizes;

(v) Informações fornecidas sobre as questões relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, e informações suplementares de acordo com os procedimentos contidos na parte VI destas diretrizes.

16. A revisão anual, inclusive os procedimentos de ajuste como parte da revisão anual do inventário ou do ano de base, deve ser concluída no prazo de um ano a partir da data de submissão das informações a serem relatadas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1.

17. Os elementos especificados no parágrafo 15 (b) (iii) e (iv) acima estarão sujeitos a revisão como parte da revisão anual apenas se problemas ou mudanças significativas tiverem sido identificados por uma equipe revisora de especialistas ou se a Parte incluída no Anexo I relatar mudanças significativas em seu relatório de inventário, conforme definido nos parágrafos 89 e ..<sup>3</sup> destas diretrizes.

---

<sup>3</sup> Refere-se ao parágrafo 11 da seção V no apêndice I da decisão 23/CP.7. O número desse parágrafo mudará quando a parte correspondente do apêndice for incorporada às presentes diretrizes.

18. Os elementos descritos no parágrafo 15 acima devem ser revisados conjuntamente para cada Parte incluída no Anexo I por uma única equipe revisora de especialistas.

### 3. Revisão periódica

19. Cada comunicação nacional submetida no âmbito do Protocolo de Quioto por uma Parte incluída no Anexo I estará sujeita a uma revisão programada no país de acordo com a parte VII destas diretrizes.<sup>4</sup>

## **E. Equipes revisoras de especialistas e arranjos institucionais**

### 1. Equipes revisoras de especialistas

20. Cada submissão no âmbito do Artigo 7 deve ser atribuída a uma única equipe revisora de especialistas que deve ser responsável por desempenhar a revisão de acordo com os procedimentos e cronogramas estabelecidos nestas diretrizes. Uma submissão de uma Parte incluída no Anexo I não deve ser revisada em dois anos de revisão sucessivos por equipes revisoras de especialistas com idêntica composição.

21. Cada equipe revisora de especialistas deve fornecer uma avaliação técnica completa e abrangente das informações submetidas no âmbito do Artigo 7 e deve, sob sua responsabilidade coletiva, elaborar um relatório de revisão, avaliando a implementação dos compromissos da Parte incluída no Anexo I e identificando quaisquer problemas potenciais e fatores que influenciem o atendimento dos compromissos. As equipes revisoras de especialistas devem abster-se de fazer qualquer julgamento político. Caso necessário, as equipes revisoras de especialistas devem calcular ajustes de acordo com qualquer orientação no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, adotada pela COP/MOP, em consulta com a Parte interessada.

22. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e devem ser compostas por especialistas selecionados de maneira *ad hoc* da lista de especialistas da CQNUMC e incluirão revisores principais. As equipes revisoras de especialistas formadas para as tarefas realizadas no âmbito das disposições destas diretrizes podem variar em tamanho e composição, levando em conta as circunstâncias nacionais da Parte sob revisão e os diferentes conhecimentos especializados necessários para cada tarefa de revisão.

23. Os especialistas participantes devem servir com base na sua capacidade pessoal.

---

<sup>4</sup> É provável que a quarta comunicação nacional seja a primeira comunicação nacional no âmbito do Protocolo de Quioto e que tal revisão ocorra antes do primeiro período de compromisso: o Artigo 7, parágrafo 3, afirma que cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, como parte da primeira comunicação nacional devida no âmbito da Convenção após a entrada em vigor do Protocolo para ela e após a adoção de diretrizes para a elaboração das informações no âmbito do Artigo 7. Esse artigo também afirma que a COP/MOP deve determinar a frequência de submissão das comunicações nacionais, levando em conta quaisquer cronogramas para a submissão de comunicações nacionais decididos pela COP. A decisão 11/CP.4 solicita às Partes incluídas no Anexo I que submetam uma terceira comunicação nacional até 30 de novembro de 2001 e as comunicações nacionais subsequentes regularmente, em intervalos de três a cinco anos, a ser decidido em uma sessão futura, e solicita que cada uma dessas comunicações nacionais deve estar sujeita a uma revisão aprofundada coordenada pelo Secretariado.

24. Os especialistas participantes devem ter competência reconhecida nas áreas a serem revisadas de acordo com estas diretrizes. O treinamento a ser fornecido aos especialistas e a subsequente avaliação após a conclusão do treinamento<sup>5</sup> e/ou quaisquer outros meios necessários para assegurar a competência exigida dos especialistas para participar das equipes revisoras de especialistas devem ser concebidos e operacionalizados de acordo com as decisões pertinentes da COP e da COP/MOP.

25. Os especialistas selecionados para uma atividade de revisão específica não devem ter cidadania da Parte sob revisão, nem ser nomeados ou financiados por essa Parte.

26. Os especialistas devem ser nomeados pelas Partes na Convenção para a lista de especialistas e, conforme o caso, por organizações intergovernamentais, de acordo com a orientação fornecida para esse fim pela COP.

27. Os especialistas participantes das Partes não incluídas no Anexo I e das Partes incluídas no Anexo I com economias em transição devem ser financiados de acordo com os procedimentos existentes para participação nas atividades da CQNUMC. Os especialistas de outras Partes incluídas no Anexo I devem ser financiados por seus governos.

28. Ao conduzir a revisão, as equipes revisoras de especialistas devem atender estas diretrizes e trabalhar com base nos procedimentos estabelecidos e publicados acordados pelo SBSTA, incluindo disposições de garantia e controle da qualidade e de confidencialidade.

## 2. Competências

29. As competências solicitadas dos membros das equipes revisoras de especialistas para a revisão anual das informações submetidas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, são:

(a) Inventários de gases de efeito estufa em setores gerais e/ou específicos (energia, processos industriais, uso de solventes e outros produtos, agricultura, uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, e resíduos);

b) Sistemas nacionais, registros nacionais, informações sobre quantidades atribuídas e informações relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14.

30. As competências solicitadas dos membros das equipes revisoras de especialistas para a revisão das comunicações nacionais e das informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, são nas áreas mencionadas no parágrafo 112 (b) e (c) destas diretrizes.

## 3. Composição das equipes revisoras de especialistas

31. O Secretariado deve selecionar os membros das equipes revisoras para revisar as informações anuais submetidas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, e para revisar as

---

<sup>5</sup> Os especialistas que optarem por não participar do treinamento devem submeter-se, com êxito, a uma avaliação similar a fim de que possam ser qualificados para participar das equipes revisoras de especialistas.

comunicações nacionais e informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, de forma que as habilidades coletivas da equipe tratem das áreas mencionadas nos parágrafos 29 e 30 acima, respectivamente.

32. O Secretariado deve selecionar os membros das equipes revisoras de especialistas com vistas a alcançar um equilíbrio entre especialistas das Partes do Anexo I e não-Anexo I na composição geral das equipes revisoras de especialistas, sem comprometer os critérios de seleção mencionados no parágrafo 31 acima. O Secretariado deve esforçar-se ao máximo para assegurar um equilíbrio geográfico entre os especialistas selecionados das Partes não-Anexo I e entre os especialistas selecionados das Partes do Anexo I.

33. O Secretariado deve assegurar que em qualquer equipe revisora de especialistas um co-revisor principal seja de uma Parte incluída no Anexo I e um de uma Parte não incluída no Anexo I.

34. Sem comprometer os critérios de seleção expressos nos parágrafos 31, 32 e 33 acima, a formação das equipes revisoras de especialistas deve assegurar, na medida do possível, que pelo menos um membro seja fluente no idioma da Parte sob revisão.

35. O Secretariado deve elaborar um relatório anual para o SBSTA sobre a composição, incluindo a seleção dos especialistas para as equipes revisoras e os revisores principais, e as ações tomadas para assegurar a aplicação dos critérios de seleção expressos nos parágrafos 31 e 32 acima.

#### 4. Revisores principais

36. Os revisores principais devem atuar como co-revisores principais nas equipes revisoras de especialistas no âmbito destas diretrizes.

37. Os revisores principais devem assegurar que as revisões das quais participem sejam realizadas de acordo com as diretrizes de revisão e sejam realizadas de forma consistente em todas as Partes por cada equipe revisora de especialistas. Devem também assegurar a qualidade e objetividade das avaliações técnicas completas e abrangentes nas revisões e promover a continuidade, comparabilidade e tempestividade da revisão.

38. Pode ser oferecido aos revisores principais treinamento adicional àquele mencionado no parágrafo 24 acima para ampliar suas habilidades.

39. Com o apoio administrativo do Secretariado, os revisores principais devem, para cada atividade de revisão:

(a) Elaborar um breve plano de trabalho para a atividade de revisão;

(b) Verificar que os revisores dispõem de todas as informações necessárias fornecidas pelo Secretariado antes da atividade de revisão;

(c) Monitorar o progresso da atividade de revisão;

(d) Coordenar as perguntas da equipe revisora de especialistas à Parte e coordenar a inclusão das respostas nos relatórios de revisão;

(e) Fornecer assessoramento técnico aos especialistas *ad hoc*, se necessário;

(f) Assegurar que a revisão seja realizada e que o relatório de revisão seja elaborado de acordo com as diretrizes pertinentes; e

(g) Para as revisões de inventário, verificar que a equipe revisora deu prioridade às categorias de fontes individuais para revisão de acordo com as diretrizes.

40. Os revisores principais, coletivamente, também devem:

(a) Elaborar um relatório anual para o SBSTA com sugestões sobre como melhorar o processo de revisão à luz do parágrafo 2 das presentes diretrizes; e

(b) Prestar assessoramento sobre as comparações de dados padronizadas das informações de inventário mencionadas no parágrafo 67 abaixo.

41. Os revisores principais devem conter especialistas das Partes na Convenção nomeados para a lista da CQNUMC pelas Partes, e suas habilidades coletivas devem tratar das áreas mencionadas no parágrafo 29 acima. Durante o período em que as comunicações nacionais e as informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2 forem revisadas, especialistas adicionais das Partes na Convenção nomeados para a lista da CQNUMC pelas Partes atuarão como revisores principais, cujas habilidades coletivas relacionem-se com as áreas mencionadas no parágrafo 30 acima.

42. Os revisores principais devem ser designados por um período mínimo de dois anos e um período máximo de três anos para assegurar a continuidade e consistência do processo de revisão. Metade dos revisores principais deve ser designada inicialmente para um mandato de dois anos e a outra metade para um mandato de três anos. Os termos de serviço dos revisores principais para um determinado período de serviço devem ser concebidos e operacionalizados de acordo com as decisões pertinentes da COP e da COP/MOP.

##### 5. Especialistas *ad hoc* de revisão

43. Os especialistas *ad hoc* de revisão devem ser selecionados entre aqueles nomeados pelas Partes ou, excepcionalmente e apenas quando os conhecimentos especializados exigidos pela tarefa não estiverem disponíveis entre eles, das organizações intergovernamentais pertinentes que pertençam à lista de especialistas da CQNUMC para revisões periódicas ou anuais específicas do Secretariado. Eles devem realizar tarefas de revisão individuais de acordo com os deveres estabelecidos em sua nomeação.

44. Os especialistas *ad hoc* de revisão devem, conforme necessário, realizar tarefas de revisão no escritório em seus países de origem e participar das visitas aos países, revisões centralizadas e de reuniões de revisão.

## 6. Orientação do SBSTA

45. O SBSTA deve fornecer orientação geral ao Secretariado sobre a seleção de especialistas e a coordenação das equipes revisoras de especialistas e às equipes revisoras de especialistas sobre o processo de revisão dos especialistas. Os relatórios mencionados nos parágrafos 35 e 40 (a) acima têm como objetivo fornecer subsídios ao SBSTA para elaborar tal orientação.

### **F. Relato e publicação**

46. A equipe revisora de especialistas deve, sob sua responsabilidade coletiva, produzir os seguintes relatórios de revisão para cada Parte incluída no Anexo I:

(a) Para a revisão inicial, um relatório sobre a revisão dos elementos descritos nos parágrafo 12 (a) a 12 (d) acima de acordo com as partes II, III, IV e V destas diretrizes;

(b) Para a revisão anual, um relatório da situação após a checagem inicial do inventário anual e um relatório final sobre a revisão anual dos elementos no parágrafo 15 acima de acordo com as partes II, III, IV, V e VI destas diretrizes;

(c) Para a revisão periódica, um relatório sobre a revisão da comunicação nacional de acordo com a parte VII destas diretrizes.

47. Os relatórios de revisão para cada Parte incluída no Anexo I devem seguir um formato e uma estrutura comparáveis ao estabelecido no parágrafo 48 abaixo e devem incluir os elementos específicos descritos nas partes II a VII destas diretrizes.

48. Todos os relatórios finais de revisão elaborados pela equipe revisora de especialistas, com exceção dos relatórios da situação, devem incluir os seguintes elementos:

(a) Uma introdução e um resumo;

(b) Uma descrição da avaliação técnica de cada um dos elementos revisados de acordo com as seções pertinentes sobre o escopo da revisão nas partes II a VII destas diretrizes, inclusive:

(i) Uma descrição de quaisquer problemas potenciais e dos fatores que influenciem o atendimento dos compromissos identificados durante a revisão;

(ii) Quaisquer recomendações feitas pela equipe revisora de especialistas para resolver os problemas potenciais;

(iii) Uma avaliação de quaisquer esforços da Parte incluída no Anexo I para tratar de quaisquer problemas potenciais identificados pela equipe revisora de especialistas durante a revisão atual ou durante as revisões anteriores que não tiverem sido corrigidos;

(iv) Quaisquer questões de implementação dos compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto;

(c) Possíveis recomendações da equipe revisora de especialistas sobre a condução da revisão nos anos subseqüentes, incluindo quais Partes podem precisar ser consideradas com mais profundidade;

(d) Informações sobre qualquer outra questão preocupante considerada pertinente pela equipe revisora de especialistas;

(e) As fontes das informações usadas na formulação do relatório final.

49. Após sua conclusão, todos os relatórios finais de revisão, inclusive os relatórios da situação das checagens iniciais dos inventários anuais, devem ser publicados e encaminhados pelo Secretariado, juntamente com quaisquer comentários por escrito sobre o relatório final de revisão da Parte que é objeto do relatório, à COP/MOP, ao Comitê de Cumprimento e à Parte envolvida.

## **PARTE II: REVISÃO DOS INVENTÁRIOS ANUAIS**

### **A. Propósito**

50. O propósito da revisão dos inventários anuais das Partes incluídas no Anexo I é:

(a) Fornecer uma avaliação técnica objetiva, consistente, transparente, completa e abrangente dos inventários anuais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal para verificar conformidade com as Diretrizes Revisadas de 1996 do IPCC para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*]<sup>6</sup> conforme detalhadas pelo relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) intitulado Orientação de Boas Práticas e Gerenciamento de Incertezas nos Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Good Practice Guidance and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories*]<sup>7</sup> e qualquer orientação de boas práticas adotada pela COP/MOP, e com a seção I das diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7;

(b) Avaliar se os ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, podem ser necessários e, caso positivo, calcular os ajustes de acordo com as decisões pertinentes da COP/MOP relacionadas com o Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto;

(c) Assegurar que a COP/MOP e o Comitê de Cumprimento disponham de informações confiáveis sobre os inventários anuais das emissões antrópicas por fontes e

---

<sup>6</sup> Nestas diretrizes, as Diretrizes Revisadas de 1996 do IPCC para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*] são mencionadas como as Diretrizes do IPCC.

<sup>7</sup> Nestas diretrizes, o relatório do IPCC intitulado Orientação de Boas Práticas e Gerenciamento de Incertezas nos Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Good Practice Guidance and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories*] é mencionado como a orientação de boas práticas do IPCC.

remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal de cada Parte incluída no Anexo I.

## **B. Procedimentos gerais**

51. A revisão deve cobrir:

(a) O inventário anual, incluindo o relatório do inventário nacional e o formato comum de relatório;

(b) As informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, incorporadas no inventário nacional da Parte de acordo com a seção I.D, informações dos inventário de gases de efeito estufa, das diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7.

52. A revisão anual do inventário deve consistir de dois elementos:

(a) Checagem inicial pela equipe revisora de especialistas, com a assistência do Secretariado;

(b) Revisão individual do inventário pela equipe revisora de especialistas.

53. A revisão individual do inventário deve ocorrer concomitantemente com a revisão da quantidade atribuída, das mudanças nos sistemas nacionais e mudanças nos registros nacionais, conforme estabelecido na parte I destas diretrizes.

54. O inventário do ano de base deve ser revisado apenas uma vez antes do período de compromisso e ajustado se apropriado.

55. A revisão anual do inventário deve ser conduzida como uma revisão centralizada ou de escritório. Ademais, cada Parte incluída no Anexo I deve estar sujeita a pelo menos uma visita ao país por uma equipe revisora de especialistas durante o período de compromisso como parte de sua revisão anual.

56. As visitas aos países devem ser programadas, planejadas e realizadas com o consentimento da Parte incluída no Anexo I que esteja sujeita à revisão.

57. Nos anos em que uma visita ao país não for programada, uma equipe revisora de especialistas pode solicitar uma visita ao país se acreditar, com base nos resultados da revisão centralizada ou de escritório, que tal visita é necessária para permitir uma investigação mais completa de um problema potencial que a equipe tenha identificado, sujeita ao consentimento da Parte incluída no Anexo I. A equipe revisora de especialistas deve fornecer uma justificativa para a visita adicional ao país e deve compilar uma lista de perguntas e questões a serem abordadas durante a visita ao país a ser enviada à Parte incluída no Anexo I antes da visita. Se tal visita ao país ocorrer, a equipe revisora de especialistas pode recomendar que uma visita programada ao país que esteja pendente não é necessária.

58. Se uma Parte incluída no Anexo I não fornecer à equipe revisora de especialistas os dados e as informações necessários para a avaliação da conformidade com as

Diretrizes do IPCC conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC e qualquer orientação de boas práticas adotada pela COP/MOP, a equipe revisora de especialistas deve supor que a estimativa não foi elaborada de acordo com as Diretrizes do IPCC conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC e qualquer outra orientação de boas práticas adotada pela COP/MOP.

### **C. Checagens iniciais dos inventários anuais**

#### **1. Escopo da revisão**

59. A equipe revisora de especialistas deve conduzir uma checagem inicial como uma revisão centralizada ou de escritório para examinar que cada Parte incluída no Anexo I submeteu um inventário anual consistente, completo e tempestivo, incluindo o relatório do inventário nacional e o formato comum de relatório, e que os dados contidos no formato comum de relatório estão completos, por meio de análise e checagens computadorizadas, e no formato correto que permita a realização dos estágios seguintes da revisão.

60. A checagem inicial deve identificar se:

(a) A submissão está completa e se as informações foram fornecidas no formato correto de acordo com as diretrizes de relato para os inventários anuais;

(b) Todas as fontes, os sumidouros e gases incluídos nas Diretrizes do IPCC e em qualquer boa prática adotada pela COP/MOP foram relatados;

(c) Quaisquer lacunas foram explicadas com o uso de notas, tais como NE (não estimado) e NA (não se aplica), no formato comum de relatório e se há o uso freqüente dessas notas;

(d) As metodologias estão documentadas com notas no formato comum de relatório;

(e) As estimativas para as emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) da combustão de combustíveis fósseis foram relatadas usando a abordagem de referência do IPCC, adicionalmente às estimativas derivadas com o uso dos métodos nacionais;

(f) As estimativas para emissões de hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre foram relatadas por composto químico individual;

(g) Uma Parte incluída no Anexo I que não submeteu um inventário anual ou o relatório do inventário nacional ou o formato comum de relatório até a data em que são devidos, ou no prazo de seis semanas após a data em que são devidos;

(h) Uma Parte incluída no Anexo I não incluiu uma estimativa para uma categoria de fonte (conforme definido no capítulo 7 da orientação de boas práticas do IPCC) que individualmente contabilizou 7 por cento ou mais das emissões agregadas da Parte, definidas como emissões submetidas agregadas dos gases e das fontes listados no

Anexo A do Protocolo de Quioto, no mais recente dos inventários revisados da Parte em que a fonte foi estimada.

(i) Uma Parte incluída no Anexo I não forneceu as informações suplementares de acordo com os parágrafos 5 a 9 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*).

## 2. Prazos<sup>8</sup>

61. A checagem inicial para cada Parte incluída no Anexo I deve ser realizada e um relatório preliminar da situação deve ser concluído no prazo de quatro semanas a partir da data de submissão do inventário anual e enviado à Parte para comentários. Um atraso na elaboração do relatório preliminar da situação não deve reduzir o tempo disponível para a Parte envolvida comentar o relatório preliminar da situação. O Secretariado deve notificar imediatamente a Parte envolvida sobre as omissões ou os problemas no formato técnico identificados na checagem inicial.

62. Quaisquer informações, correções, informações adicionais ou comentários sobre o relatório preliminar da situação recebidos da Parte incluída no Anexo I no prazo de seis semanas a partir da data em que a submissão é devida devem estar sujeitos a uma checagem inicial e devem ser cobertos no relatório final da situação. Um atraso na submissão do inventário anual reduz o tempo disponível para a Parte envolvida comentar o relatório preliminar da situação.

63. O relatório da situação da checagem inicial para cada Parte incluída no Anexo I deve ser finalizado no prazo de dez semanas a partir da data em que a submissão é devida para ser usado na revisão individual do inventário.

## 3. Relato

64. O relatório da situação deve conter:

(a) A data de recebimento da submissão do inventário pelo Secretariado;

(b) Uma indicação se o inventário anual, incluindo o relatório do inventário nacional e o formato comum de relatório, foi submetido;

(c) Uma indicação se falta alguma categoria de fonte ou algum gás de uma categoria de fonte e, caso positivo, uma indicação da magnitude das possíveis emissões dessa categoria de fonte ou gás, se possível em relação ao último inventário cuja revisão tenha sido concluída;

(d) Identificação de quaisquer problemas do inventário de acordo com as categorias listadas nos parágrafos 60 (g) a (i) acima.

## **D. Revisões individuais de inventário**

### 1. Escopo da revisão

---

<sup>8</sup> Para a revisão inicial, os prazos para a checagem inicial podem servir como uma indicação.

65. A equipe revisora de especialistas deve, *inter alia*:

(a) Examinar a aplicação dos requisitos das Diretrizes do IPCC, conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC adotada pela COP/MOP e as diretrizes de relato sobre os inventários anuais e as decisões pertinentes da COP/MOP, e identificar qualquer desvio desses requisitos;

(b) Examinar a aplicação dos requisitos de relato da seção I.D das diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7;

(c) Examinar se a orientação de boas práticas do IPCC e qualquer outra orientação de boas práticas adotada pela COP/MOP foram aplicadas e documentadas, em particular observando a identificação das categorias de fontes principais, seleção e uso de metodologias e suposições, desenvolvimento e seleção de fatores de emissão, coleta e seleção de dados de atividade, relato de séries temporais consistentes, relato de incertezas relacionadas com as estimativas do inventário e metodologias usadas para estimar essas incertezas e identificar quaisquer inconsistências;

(d) Comparar as estimativas de emissões ou remoções, dados de atividade, fatores de emissão implícitos e quaisquer recálculos com dados das submissões anteriores da Parte incluída no Anexo I para identificar quaisquer irregularidades ou inconsistências;

(e) Comparar os dados de atividade da Parte incluída no Anexo I com fontes externas abalizadas, se viável, e identificar as fontes em que haja diferenças significativas;

(f) Avaliar a consistência das informações no formato comum de relatório com as do relatório do inventário nacional;

(g) Avaliar em que medida as questões e as perguntas levantadas pelas equipes revisoras de especialistas em relatórios anteriores foram abordadas e solucionadas;

(h) Recomendar possíveis maneiras de melhorar a estimativa e o relato das informações do inventário.

66. A equipe revisora de especialistas pode usar as informações técnicas relevantes no processo de revisão, tais como informações das organizações internacionais.

67. O Secretariado deve, sob a direção da equipe revisora de especialistas, conduzir um conjunto padronizado de comparações dos dados a ser realizado sobre as submissões eletrônicas do formato comum de relatório a ser usado no processo de revisão.

## 2. Identificação de problemas

68. A revisão individual do inventário deve identificar quaisquer problemas para os quais ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, seriam apropriados e iniciar procedimentos para o cálculo dos ajustes.

69. Os problemas devem ser identificados como a não-aplicação das diretrizes acordadas no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, na elaboração dos inventários de gases de

efeito estufa, a não-aplicação da seção I das diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7 e a não-aplicação das metodologias acordadas para estimar e relatar as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, conforme adotadas pela COP/MOP. Esses problemas podem ser subdivididos, ainda, em problemas de:

(a) Transparência, conforme definido nas diretrizes de relato da CQNUMC sobre os inventários anuais,<sup>9</sup> incluindo:

- (i) Documentação e descrição inadequadas das metodologias, das suposições e dos recálculos;
- (ii) Não-desagregação dos dados nacionais de atividade, fatores de emissão e outros fatores usados nos métodos nacionais no nível solicitado, a menos que exista uma questão de confidencialidade;
- (iii) Não-fornecimento de justificativas para os recálculos, referências e fontes de informações para os fatores e dados principais;

(b) Consistência, conforme definido nas diretrizes de relato da CQNUMC sobre os inventários anuais, incluindo o não-fornecimento de séries temporais consistentes de acordo com a orientação de boas práticas do IPCC;

(c) Comparabilidade, conforme definido nas diretrizes de relato da CQNUMC sobre os inventários anuais, incluindo a não-utilização dos formatos de relatório acordados;

(d) Totalidade, conforme definido nas diretrizes de relato da CQNUMC sobre os inventários anuais, incluindo:

- (i) Lacunas nas estimativas do inventário para categorias de fontes ou gases;
- (ii) Dados de inventário que não fornecem uma cobertura geográfica completa das fontes e dos sumidouros de uma Parte incluída no Anexo I;
- (iii) Não-fornecimento de cobertura completa das fontes em uma categoria de fonte;

(e) Acurácia, conforme definido nas diretrizes de relato da CQNUMC sobre os inventários anuais, incluindo o não-fornecimento de estimativas da incerteza e o não-tratamento da incerteza por meio da aplicação da orientação de boas práticas.

70. A equipe revisora de especialistas deve calcular:

(a) A percentagem em que as emissões agregadas ajustadas de gases de efeito estufa para uma Parte incluída no Anexo I excedem as emissões submetidas agregadas,

---

<sup>9</sup> Diretrizes para a elaboração das comunicações nacionais pelas Partes incluídas no Anexo I da Convenção, Parte I: diretrizes de relato da CQNUMC sobre os inventários anuais (documento FCCC/CP/1999/7) ou qualquer revisão subsequente destas diretrizes pela COP.

definidas como as emissões submetidas agregadas dos gases e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto, para qualquer ano;

(b) A soma dos valores numéricos das percentagens calculadas no subparágrafo (a) acima para todos os anos do período de compromisso para os quais a revisão tenha sido conduzida.

71. A equipe revisora de especialistas deve identificar se a mesma categoria de fonte principal conforme definido no capítulo 7 da orientação de boas práticas do IPCC foi ajustada nas revisões anteriores e, caso positivo, a equipe deve indicar o número de revisões que identificaram e ajustaram o problema anteriormente e a percentagem com que a categoria de fonte principal contribui para as emissões submetidas agregadas, definidas como as emissões submetidas agregadas dos gases e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto.

### 3. Prazos

72. A revisão individual do inventário, inclusive os procedimentos de ajuste, deve ser concluída no prazo de um ano a partir da data em que a submissão das informações a serem relatadas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, é devida.

73. A equipe revisora de especialistas deve listar todos os problemas identificados, indicando quais necessitariam de um ajuste e enviar essa lista à Parte incluída no Anexo I no mais tardar em vinte e cinco semanas após a data em que a submissão do inventário anual é devida, caso o inventário tenha sido submetido pelo menos seis semanas após a data em que a submissão é devida.

74. A Parte incluída no Anexo I deve comentar essas questões no prazo de seis semanas e, quando solicitado pela equipe revisora, pode fornecer estimativas revisadas.

75. A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório preliminar individual de revisão do inventário, que contenha, conforme o caso, estimativas ajustadas calculadas de acordo com a orientação no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, no prazo de oito semanas a partir do recebimento dos comentários sobre as questões levantadas e deve enviar o relatório preliminar à Parte envolvida.

76. À Parte incluída no Anexo I devem ser concedidas quatro semanas para comentar o relatório preliminar individual de revisão do inventário e, conforme o caso, informar se aceita ou rejeita os ajustes.

77. A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório final individual de revisão do inventário no prazo de quatro semanas a partir do recebimento dos comentários sobre o relatório preliminar.

78. Se uma Parte incluída no Anexo I, durante os procedimentos acima, conseguir comentar antes dos prazos dados acima, a Parte envolvida pode usar o tempo economizado para comentar o relatório final revisado. Um total de quatro semanas adicionais para comentar poderá ser concedido às Partes incluídas no Anexo I cujo idioma nacional não seja um dos idiomas oficiais das Nações Unidas.

#### 4. Procedimentos para os ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2

79. Os ajustes mencionados no Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto devem ser aplicados apenas quando os dados de inventário submetidos pelas Partes incluídas no Anexo I forem considerados incompletos e/ou tiverem sido elaborados de uma forma não consistente com as Diretrizes do IPCC conforme detalhadas pela orientação de boas práticas do IPCC e qualquer orientação de boas práticas adotada pela COP/MOP.

80. O procedimento para o cálculo dos ajustes deve ser o seguinte:

(a) Durante a revisão individual do inventário, a equipe revisora de especialistas deve identificar os problemas para os quais se aplicam os critérios na orientação para ajustes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2. A equipe revisora de especialistas deve notificar oficialmente a Parte incluída no Anexo I sobre a razão pela qual um ajuste é considerado necessário e prestar assessoramento sobre como o problema pode ser corrigido;

(b) O procedimento de ajuste só deve começar depois que a Parte incluída no Anexo I tiver tido oportunidades de corrigir o problema e a equipe revisora de especialistas concluir que a Parte incluída no Anexo I não corrigiu o problema de forma adequada fornecendo uma estimativa revisada aceitável, de acordo com os prazos estabelecidos nos parágrafos 73 a 78 acima;

(c) A equipe revisora de especialistas deve calcular os ajustes de acordo com qualquer orientação no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, adotada pela COP/MOP, em consulta com a Parte envolvida e dentro do prazo estabelecido nestas diretrizes;<sup>10</sup>

(d) A equipe revisora de especialistas deve notificar oficialmente a Parte envolvida sobre o(s) ajuste(s) calculado(s) no prazo estabelecido nestas diretrizes. Essa notificação deve descrever as suposições, os dados e as metodologias usados para calcular o(s) ajuste(s), bem como o valor do(s) ajuste(s);

(e) No prazo estabelecido nestas diretrizes, a Parte envolvida deve notificar o Secretariado de sua intenção de aceitar ou rejeitar o(s) ajuste(s), com as devidas justificativas. Caso não responda até essa data, o(s) ajuste(s) serão dados como aceitos, conforme o seguinte:

(i) Se a Parte envolvida aceitar o(s) ajuste(s), o(s) ajuste(s) deve(m) ser usado(s) com o fim de compilação e contabilização dos inventários de emissões e quantidades atribuídas;

(ii) Se a Parte envolvida não concordar com o(s) ajuste(s) proposto(s), deve enviar uma notificação à equipe revisora de especialistas, com suas justificativas, e a equipe revisora de especialistas deve enviar a notificação junto com a sua recomendação no relatório final à COP/MOP e ao Comitê

---

<sup>10</sup> Arranjos especiais na composição das equipes revisoras de especialistas podem ser necessários no caso de um ajuste precisar ser calculado.

de Cumprimento, que resolverão o desacordo segundo os procedimentos e mecanismos sobre cumprimento.

81. Uma Parte incluída no Anexo I pode submeter uma estimativa revisada para uma parte de seu inventário referente a um ano do período de compromisso para a qual um ajuste tenha sido aplicado anteriormente, desde que a estimativa revisada seja submetida, no mais tardar, junto com o inventário para o ano de 2012.

82. Sujeita a uma revisão no âmbito do Artigo 8 e à aceitação da estimativa revisada pela equipe revisora de especialistas, a estimativa revisada deve substituir a estimativa ajustada. No caso de desacordo entre a Parte incluída no Anexo I e a equipe revisora de especialistas sobre a estimativa revisada, o procedimento estabelecido no parágrafo 80 (e) (ii) acima deve ser seguido. A opção de uma Parte incluída no Anexo I de submeter uma estimativa revisada para uma parte de seu inventário para a qual um ajuste tenha sido aplicado anteriormente não deve impedir que as Partes incluídas no Anexo I esforcem-se ao máximo para corrigir o problema no momento em que tenha sido inicialmente identificado e de acordo com o cronograma estabelecido nas diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8.

## 5. Relato

83. Os seguintes elementos específicos devem ser incluídos nos relatórios mencionados nos parágrafos 46 (a) e (b) acima:

(a) Um resumo dos resultados da revisão do inventário, inclusive uma descrição das tendências das emissões, fontes principais e metodologias e uma avaliação geral do inventário;

(b) Identificação de quaisquer problemas do inventário de acordo com as categorias listadas no parágrafo 69 acima e uma descrição dos fatores que influenciam o atendimento das obrigações relativas ao inventário da Parte incluída no Anexo I;

(c) Informações sobre os ajustes, se for o caso, inclusive, *inter alia*:

(i) A estimativa original, se for o caso;

(ii) O problema subjacente;

(iii) A estimativa ajustada;

(iv) A justificativa para o ajuste;

(v) As suposições, os dados e a metodologia usados para calcular o ajuste;

(vi) Uma descrição de como o ajuste é conservador;

(vii) A identificação pela equipe revisora de especialistas de possíveis maneiras para que a Parte incluída no Anexo I possa tratar do problema subjacente;

- (viii) A magnitude dos valores numéricos relacionados com um problema ajustado conforme identificado no âmbito do parágrafo 70 acima;
- (ix) A recorrência dos ajustes conforme identificado no âmbito do parágrafo 71 acima;
- (x) Uma indicação sobre se o ajuste foi acordado pela Parte incluída no Anexo I e a equipe revisora de especialistas.

**PARTE III: REVISÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE QUANTIDADES  
ATRIBUÍDAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 3, PARÁGRAFOS 7 e  
8, UNIDADES DE REDUÇÃO DE EMISSÃO, REDUÇÕES CERTIFICADAS DE  
EMISSÃO, UNIDADES DE QUANTIDADE ATRIBUÍDA E UNIDADES DE  
REMOÇÃO**

*[Texto a ser incorporado de acordo com o parágrafo 13 da decisão 23/CP.7]*

**PARTE IV: REVISÃO DOS SISTEMAS NACIONAIS**

**A. Propósito**

84. O propósito da revisão dos sistemas nacionais é:

(a) Fornecer uma avaliação técnica completa e abrangente da capacidade de um sistema nacional e da adequação de seus arranjos institucionais, jurídicos e de procedimento para produzir um inventário das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros em conformidade com o Artigo 5, parágrafo 2;

(b) Avaliar em que medida as diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, foram atendidas e assistir as Partes incluídas no Anexo I no atendimento de seus compromissos no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1;

(c) Fornecer à COP/MOP e ao Comitê de Cumprimento informações confiáveis sobre os sistemas nacionais estabelecidos no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1.

**B. Procedimentos gerais**

85. A revisão dos sistemas nacionais deve realizar-se em duas partes:

(a) Uma revisão completa do sistema nacional, como parte da revisão anterior ao período de compromisso e de sua visita ao país;

(b) Uma revisão centralizada ou de escritório de quaisquer mudanças relatadas no sistema nacional e que o foram desde a primeira revisão completa, conduzida concomitantemente com a revisão anual do inventário.

86. A revisão dos sistemas nacionais deve ser conduzida, conforme o caso, por meio de entrevistas com o pessoal envolvido no planejamento, na elaboração e no gerenciamento do inventário, e por meio de um exame dos registros e da documentação pertinentes, incluindo o uso do formato comum de relatório do inventário e a elaboração do relatório do inventário nacional.

87. Com base em quaisquer conclusões durante a revisão individual do inventário e nas conclusões relacionadas com as mudanças relatadas nos sistemas nacionais consideradas pela equipe revisora de especialistas potencialmente significativas em relação a um problema identificado no inventário da Parte incluída no Anexo I, a equipe revisora de especialistas pode solicitar uma visita adicional ao país para revisar os

componentes pertinentes do sistema nacional concomitantemente com uma revisão do inventário no país.

### **C. Escopo da revisão**

#### **1. Revisão no país**

88. A equipe revisora de especialistas deve conduzir uma revisão completa e abrangente do sistema nacional de cada Parte incluída no Anexo I. A revisão dos sistemas nacionais deve cobrir:

(a) As atividades realizadas pela Parte incluída no Anexo I para implementar as funções gerais descritas no parágrafo 10 das diretrizes para os sistemas nacionais, bem como o seu desempenho dessas atividades,<sup>11</sup> e as funções específicas relacionadas com o planejamento, a elaboração e o gerenciamento do inventário de acordo com os parágrafos 12 a 17 destas diretrizes;

(b) Informações relatadas e arquivadas sobre os sistemas nacionais de acordo com as diretrizes no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, e do Artigo 7, inclusive planos e documentação interna relacionados com as funções mencionadas no subparágrafo (a) acima.

#### **2. Revisão das mudanças nos sistemas nacionais**

89. Quaisquer mudanças significativas nas funções dos sistemas nacionais relatadas pelas Partes incluídas no Anexo I ou identificadas pela equipe revisora de especialistas durante a visita ao país que possam afetar a elaboração dos inventários de gases de efeito estufa em conformidade com o Artigo 5, parágrafo 2, e as diretrizes para os sistemas nacionais devem ser revisadas anualmente concomitantemente com a revisão anual do inventário. O escopo de tal revisão deve seguir o escopo estabelecido para a revisão no país de acordo com o parágrafo 88 acima.

#### **3. Identificação de problemas**

90. A equipe revisora de especialistas deve avaliar se a Parte incluída no Anexo I estabeleceu e manteve os componentes específicos de planejamento do inventário cobertos no parágrafo 12 das diretrizes para os sistemas nacionais, com base em uma revisão das informações fornecidas sobre o sistema nacional no âmbito do Artigo 7 e quaisquer informações adicionais coletadas.

91. A equipe revisora de especialistas deve avaliar se a Parte incluída no Anexo I concluiu os componentes de elaboração do inventário cobertos no parágrafo 14 (a) e (d) das diretrizes para os sistemas nacionais, com base na revisão das informações fornecidas sobre o sistema nacional no âmbito do Artigo 7 e quaisquer informações adicionais coletadas.

---

<sup>11</sup> As diretrizes para os sistemas nacionais para a estimativa das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto conforme mencionado nas “diretrizes para os sistemas nacionais” no presente anexo. O texto completo das diretrizes pode ser encontrado em anexo à decisão 20/CP.7.

92. A equipe revisora de especialistas deve avaliar se os componentes de elaboração do inventário cobertos no parágrafo 14 (c), (e) e (g) das diretrizes para os sistemas nacionais estão funcionando de forma adequada, com base em uma avaliação do inventário anual mais recente, sua consistência com as boas práticas e quaisquer informações adicionais coletadas.

93. A equipe revisora de especialistas deve avaliar se a Parte incluída no Anexo I arquivou as informações do inventário de acordo com as disposições dos parágrafos 16 e 17 das diretrizes para os sistemas nacionais como parte do gerenciamento do seu inventário. A equipe revisora de especialistas deve avaliar se o arquivamento está funcionando de maneira adequada com base em uma avaliação da:

(a) Totalidade das informações arquivadas para uma amostra de categorias de fontes conforme escolhido pela equipe revisora de especialistas, inclusive categorias de fontes principais, conforme definido de acordo com as diretrizes de boas práticas do IPCC;

(b) A capacidade da Parte incluída no Anexo I de responder de forma tempestiva às solicitações para esclarecer as informações do inventário resultantes dos diferentes estágios do processo de revisão do inventário mais recente.

94. Com base na avaliação realizada de acordo com os parágrafos 90 a 93 acima, as equipes revisoras de especialistas devem identificar quaisquer problemas potenciais e fatores que influenciem o atendimento dos compromissos relacionados com as funções dos sistemas nacionais de acordo com os parágrafos 10, 12, 14 e 16 das diretrizes para os sistemas nacionais. Ademais, as equipes revisoras de especialistas devem recomendar como as deficiências das funções descritas nos parágrafos 13, 15 e 17 das diretrizes para os sistemas nacionais podem ser melhoradas. Essas disposições devem aplicar-se tanto às revisões no país quanto às revisões das mudanças nos sistemas nacionais.

#### **D. Prazos**

95. Durante o processo de visita ao país, a equipe revisora de especialistas deve listar todos os problemas identificados e notificar a Parte incluída no Anexo I no prazo de até seis semanas após a visita ao país sobre os problemas identificados. A Parte incluída no Anexo I deve comentar esses problemas no prazo de até seis semanas. A equipe revisora de especialistas deve elaborar uma versão preliminar de um relatório de revisão sobre o sistema nacional, no prazo de até seis semanas a partir do recebimento dos comentários sobre as questões levantadas. Quaisquer correções, informações adicionais ou comentários sobre o relatório preliminar recebidos da Parte incluída no Anexo I no prazo de quatro semanas após o relatório ter sido enviado à Parte incluída no Anexo I devem estar sujeitos a revisão e devem ser incluídos no relatório final de revisão do inventário. A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório final sobre a revisão do sistema nacional, no prazo de quatro semanas a partir do recebimento dos comentários sobre o relatório preliminar. A revisão dos sistemas nacionais deve ser concluída no prazo de um ano a partir da data de submissão das informações.

96. O processo de revisão das mudanças nos sistemas nacionais deve seguir o cronograma para a revisão dos inventários anuais definido na Parte II destas diretrizes.

Caso a revisão anual do inventário ou a revisão das mudanças nos sistemas nacionais recomendem uma revisão aprofundada dos sistemas nacionais, o processo de revisão do inventário dos sistemas nacionais deve ser conduzido juntamente com a seguinte revisão no país do inventário anual ou da comunicação nacional periódica, o que for anterior.

### **E. Relato**

97. Os seguintes elementos específicos devem ser incluídos nos relatórios mencionados no parágrafo 46 (a) e (b) acima:

(a) Uma avaliação da organização geral do sistema nacional, incluindo uma discussão da eficácia e confiabilidade dos arranjos institucionais, jurídicos e de procedimento para estimar as emissões de gases de efeito estufa;

(b) Uma avaliação técnica do desempenho de cada uma das funções do sistema nacional definidas nos parágrafos 10 a 17 das diretrizes para os sistemas nacionais, inclusive uma avaliação dos pontos fortes e fracos do sistema;

(c) Quaisquer recomendações da equipe revisora para melhorar ainda mais o sistema nacional da Parte incluída no Anexo I.

## **PARTE V: REVISÃO DOS REGISTROS NACIONAIS**

*[Texto a ser incorporado de acordo com o parágrafo 13, decisão 23/CP.7]*

## **PARTE VI: REVISÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS ADVERSOS DE ACORDO COM O ARTIGO 3, PARÁGRAFO 14**

### **A. Propósito**

98. O propósito da revisão das informações de cada Parte incluída no Anexo I em relação ao Artigo 3, parágrafo 14, é:

(a) Fornecer uma avaliação técnica completa, objetiva e abrangente das informações submetidas sobre como a Parte incluída no Anexo I está se empenhando para implementar seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14;

(b) Avaliar as tendências e a medida em que a Parte incluída no Anexo I está se empenhando para implementar ações para minimizar os impactos adversos nos países em desenvolvimento de acordo com o Artigo 3, parágrafo 14, e levando em conta quaisquer decisões pertinentes da COP e da COP/MOP;

(c) Assistir as Partes incluídas no Anexo I a melhorar o relato de informações no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14;

(d) Assegurar que a COP/MOP e o Comitê de Cumprimento tenham informações confiáveis sobre a revisão da minimização dos impactos adversos de acordo com o Artigo 3, parágrafo 14.

## **B. Procedimentos gerais**

99. A revisão das informações sobre a minimização dos impactos adversos de acordo com o Artigo 3, parágrafo 14, deve realizar-se em duas partes:

(a) Uma revisão anual centralizada ou de escritório das informações adicionais submetidas pelas Partes incluídas no Anexo I, conduzida concomitantemente com a revisão anual do inventário;

(b) Uma revisão completa e abrangente por meio de visitas ao país, conduzida concomitantemente com a revisão das comunicações nacionais.

## **C. Escopo da revisão**

### **1. Revisão anual**

100. A equipe revisora de especialistas deve, *inter alia*:

(a) Checar se a Parte incluída no Anexo I submeteu as informações suplementares de acordo com os parágrafos 12 e 14 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) sobre ações relacionadas com a minimização dos efeitos adversos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14;

(b) Para o primeiro ano em que a Parte incluída no Anexo I forneça as informações mencionadas no subparágrafo (a) acima, conduzir uma revisão centralizada ou de escritório para avaliar se cada Parte incluída no Anexo I submeteu informações consistentes, completas e tempestivas. Para os anos subsequentes, conduzir uma revisão centralizada ou de escritório para avaliar se as Partes incluídas no Anexo I submeteram informações sobre quaisquer mudanças que ocorreram, em comparação com as informações relatadas na sua última submissão;

(c) Notificar a Parte envolvida sobre quaisquer questões que a equipe tenha a respeito das informações sobre as ações relacionadas com a minimização dos efeitos adversos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14, e das decisões pertinentes da COP e da COP/MOP;

(d) Avaliar em que medida os assuntos e as questões levantadas em relatórios anteriores foram tratados e solucionados;

(e) Recomendar maneiras possíveis de melhorar o relato de informações, inclusive possíveis recomendações ao workshop sobre metodologias de relato mencionado na decisão 9/CP.7.

### **2. Visita ao país**

101. Cada Parte incluída no Anexo I deve estar sujeita a pelo menos uma visita ao país feita por uma equipe revisora de especialistas durante o período de compromisso concomitantemente com a revisão da comunicação nacional.

102. A revisão no país deve fornecer um exame detalhado das informações suplementares incorporadas ao inventário anual, de acordo com os parágrafos 12 e 14 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*), compiladas pelo Secretariado e revisadas de acordo com o parágrafo 101 acima para todos os anos desde a revisão inicial.

103. Com base na avaliação realizada de acordo com os parágrafos 100 e 101 acima, as equipes revisoras de especialistas devem identificar quaisquer problemas potenciais e fatores que influenciem o atendimento dos compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14, e das decisões pertinentes da COP e da COP/MOP.

### 3. Identificação de problemas

104. Os problemas identificados durante a avaliação relacionada com as informações suplementares relatadas de acordo com os parágrafos 12 e 14 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) devem ser identificados em relação a:

- (a) Transparência;
- (b) Totalidade;
- (c) Tempestividade.

105. A não-submissão das informações suplementares relatadas de acordo com os parágrafos 12 e 14 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) deve ser considerada um problema potencial.

### D. Prazos

106. O processo da revisão no país deve seguir o cronograma para a revisão da comunicação nacional da Parte incluída no Anexo I definido na parte VII destas diretrizes. O processo de revisão anual deve seguir o cronograma para a revisão dos inventários anuais definido na parte II destas diretrizes. A elaboração dos relatórios também deve seguir esses respectivos cronogramas.

### E. Relato

107. Os seguintes elementos específicos devem ser incluídos no relatório mencionado no parágrafo 46 (a) e (b) acima:

- (a) Uma avaliação técnica dos elementos especificados nos parágrafos 100 e 102 acima;
- (b) Uma identificação de problemas de acordo com os parágrafos 104 e 105 acima;

(c) Quaisquer recomendações da equipe revisora para melhorar ainda mais o relato por uma Parte incluída no Anexo I.

## **PARTE VII: REVISÃO DAS COMUNICAÇÕES NACIONAIS E INFORMAÇÕES SOBRE OUTROS COMPROMISSOS NO ÂMBITO DO PROTOCOLO DE QUIOTO**

### **A. Propósito**

108. O propósito das diretrizes sobre a revisão das comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, inclusive as informações relatadas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, é:

(a) Fornecer uma avaliação técnica completa e abrangente das comunicações nacionais e informações relatadas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto;

(b) Examinar de maneira objetiva e transparente se as informações quantitativas e qualitativas foram submetidas pelas Partes incluídas no Anexo I de acordo com a seção II das diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto;

(c) Promover consistência na revisão das informações contidas nas comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, inclusive informações relatadas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2;

(d) Assistir as Partes incluídas no Anexo I a melhorar o relato de informações no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, e a implementação de seus compromissos no âmbito do Protocolo;

(e) Assegurar que a COP/MOP e o Comitê de Cumprimento disponham de informações confiáveis sobre a implementação dos compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto por cada Parte incluída no Anexo I.

### **B. Procedimentos gerais**

109. As informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, devem ser incorporadas às comunicações nacionais e devem ser revisadas como parte da revisão das comunicações. Cada comunicação nacional submetida no âmbito do Protocolo de Quioto por uma Parte incluída no Anexo I deve estar sujeita a uma revisão periódica programada no país.

110. Antes da visita ao país, a equipe revisora de especialistas deve conduzir uma revisão centralizada ou de escritório da comunicação nacional da Parte incluída no Anexo I. A equipe revisora deve notificar a Parte envolvida sobre quaisquer questões que a equipe tenha acerca da comunicação nacional e sobre quaisquer áreas focais para a visita ao país.

### **C. Escopo da revisão**

111. A revisão da comunicação nacional também deve cobrir as informações suplementares relatadas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2.

112. A revisão individual deve:

(a) Fornecer uma avaliação da totalidade da comunicação nacional, inclusive informações suplementares relatadas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, de acordo com os requisitos de relato no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, e uma indicação sobre se ela foi submetida no prazo;

(b) Fornecer um exame detalhado de cada parte da comunicação nacional, bem como dos procedimentos e das metodologias usados na elaboração das informações, tais como:

- (i) Circunstâncias nacionais relevantes para as emissões e remoções de gases de efeito estufa;
- (ii) Políticas e medidas;
- (iii) Projeções e o efeito total das políticas e medidas;
- (iv) Avaliação de vulnerabilidade, impactos da mudança do clima e medidas de adaptação;
- (v) Recursos financeiros;
- (vi) Transferência de tecnologia;
- (vii) Pesquisa e a observação sistemática;<sup>12</sup>
- (viii) Educação, treinamento e conscientização pública;

(c) Fornecer um exame detalhado das informações suplementares fornecidas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2:

- (i) Suplementaridade relacionada com os mecanismos em conformidade com os Artigos 6, 12 e 17;
- (ii) Políticas e medidas de acordo com o Artigo 2;
- (iii) Programas domésticos e regionais e/ou arranjos legislativos e procedimentos coercitivos e administrativos;
- (iv) Informações no âmbito do Artigo 10;
- (v) Recursos financeiros;

---

<sup>12</sup> As informações fornecidas no âmbito deste tópico incluem um resumo das informações fornecidas sobre sistemas de observação do clima global.

(d) Identificar quaisquer problemas potenciais e fatores que influenciem o atendimento dos compromissos relacionados com cada parte da comunicação nacional e com o relato das informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2.

113. Todos os elementos comuns no parágrafo 112 (b) e (c) acima devem ser revisados em conjunto.

#### Identificação de problemas

114. Os problemas identificados durante a avaliação relacionada com as seções individuais da comunicação nacional, inclusive as informações suplementares relatadas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, devem ser identificados em relação a:

- (a) Transparência;
- (b) Totalidade;
- (c) Tempestividade.

115. A não-submissão de qualquer seção da comunicação nacional deve ser considerada um problema potencial.

#### **D. Prazos**

116. Caso uma Parte incluída no Anexo I preveja dificuldades com a tempestividade na submissão de sua comunicação nacional, ela deve informar ao Secretariado a respeito antes da data em que a submissão é devida. Se a comunicação nacional não for submetida no prazo de seis semanas após a data em que a submissão é devida, o atraso deve ser levado à atenção da COP/MOP e do Comitê de Cumprimento e tornado público.

117. As equipes revisoras de especialistas devem esforçar-se ao máximo para completar a revisão individual das comunicações nacionais no prazo de dois anos a partir da submissão da comunicação nacional para cada Parte incluída no Anexo I.

118. Se informações adicionais forem solicitadas durante a visita ao país, elas devem ser fornecidas pela Parte incluída no Anexo I no prazo de seis semanas após a visita.

119. A equipe revisora de especialistas para cada Parte incluída no Anexo I deve, sob sua responsabilidade coletiva, produzir uma versão preliminar do relatório de revisão da comunicação nacional seguindo o formato abaixo a ser finalizada no prazo de oito semanas após a visita ao país.

120. A versão preliminar de cada relatório de revisão da comunicação nacional será enviada à Parte incluída no Anexo I sujeita a revisão para comentários. À Parte envolvida devem ser concedidas quatro semanas a partir do recebimento do relatório preliminar para fornecer seus comentários sobre ele.

121. A equipe revisora de especialistas deve produzir o relatório finalizado de revisão da comunicação nacional levando em conta os comentários da Parte incluída no Anexo I no prazo de quatro semanas a partir do recebimento dos comentários.

### **E. Relato**

122. Os seguintes elementos específicos devem ser incluídos no relatório mencionado no parágrafo 46 (c) acima:

(a) Uma avaliação técnica dos elementos especificados no parágrafo 112 (b) e (c) acima;

(b) Uma identificação dos problemas de acordo com os parágrafos 114 e 115 acima.

123. O Secretariado deve produzir um relatório sobre a compilação e síntese das comunicações nacionais para todas as Partes incluídas no Anexo I de acordo com as decisões da COP/MOP.

## **Decisão 24/CP.7**

### **Procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes,*

*Lembrando* suas decisões 8/CP.4, 15/CP.5 e 5/CP.6 contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

*Lembrando* o Artigo 18 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

*Observando* com apreciação o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho Conjunto sobre Cumprimento no desenvolvimento de procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto,

*Reconhecendo* a necessidade de se preparar para a entrada em vigor antecipada do Protocolo de Quioto,

*Reconhecendo também* a necessidade de se preparar para a operação tempestiva dos procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto,

*Reconhecendo* que a presente decisão respeita o acordo alcançado na Conferência das Partes, na segunda parte da sua sexta sessão, conforme refletido na seção VIII da decisão 5/CP.6,

*Observando* que é a prerrogativa da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, decidir sobre a forma jurídica dos procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento,

1. *Decide* adotar o texto contendo os procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto em anexo a esta decisão;
2. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote os procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento em anexo a esta decisão nos termos do Artigo 18 do Protocolo de Quioto.

*8ª reunião plenária  
10 de novembro de 2001*

## ANEXO

### **Procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto**

*Buscando* o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante mencionada como “a Convenção”, conforme enunciado em seu Artigo 2,

*Lembrando* as disposições da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto à Convenção, doravante mencionado como “o Protocolo”,

*Orientando-se* pelo Artigo 3 da Convenção,

*Em conformidade* com o mandato adotado na decisão 8/CP.4 pela Conferência das Partes em sua quarta sessão,

Os seguintes procedimentos e mecanismos *foram adotados*:

#### **I. OBJETIVO**

O objetivo destes procedimentos e mecanismos é facilitar, promover e impor o cumprimento dos compromissos no âmbito do Protocolo.

#### **II. COMITÊ DE CUMPRIMENTO**

1. Um comitê de cumprimento, doravante mencionado como “o Comitê”, é estabelecido.
2. O Comitê deve funcionar por meio de uma plenária, um bureau e dois ramos, a saber, o ramo facilitador e o ramo coercitivo.
3. O Comitê deve consistir de vinte membros eleitos pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, dez dos quais devem ser eleitos para servir no ramo facilitador e dez devem ser eleitos para servir no ramo coercitivo.
4. Cada ramo deve eleger, entre os seus membros e por um mandato de dois anos, um presidente e um vice-presidente, um dos quais deve ser de uma Parte incluída no Anexo I e o outro de uma Parte não incluída no Anexo I. Essas pessoas devem constituir o bureau do Comitê. A presidência de cada ramo deve alternar entre as Partes incluídas no Anexo I e as Partes não incluídas no Anexo I de tal forma que em qualquer momento um presidente seja de uma Parte incluída no Anexo I e o outro presidente seja de uma Parte não incluída no Anexo I.
5. Para cada membro do Comitê, a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, deve eleger um suplente.
6. Os membros do Comitê e seus suplentes devem servir com base em suas capacidades pessoais. Eles devem ter competência reconhecida em relação à mudança

do clima e em campos pertinentes, tais como os campos científico, técnico, socioeconômico ou jurídico.

7. O ramo facilitador e o ramo coercitivo devem interagir e cooperar no seu funcionamento e, conforme necessário, numa base de caso a caso, o bureau do Comitê pode designar um ou mais membros de um ramo para contribuir com o trabalho do outro ramo sem direito a voto.

8. A adoção de decisões pelo Comitê deve requerer um quorum de pelo menos três quartos dos membros que deveriam estar presentes.

9. O Comitê deve esforçar-se ao máximo para chegar a um acordo por consenso sobre quaisquer decisões. Caso todos os esforços para se chegar a um consenso tenham sido esgotados, as decisões devem, em última instância, ser adotadas por uma maioria de pelo menos três quartos dos membros presentes e votantes. Ademais, a adoção de decisões pelo ramo coercitivo deve requerer uma maioria dos membros das Partes incluídas no Anexo I presentes e votantes, bem como uma maioria dos membros das Partes não incluídas no Anexo I presentes e votantes. “Membros presentes e votantes” significa os membros presentes e que depositem voto afirmativo ou negativo.

10. O Comitê deve, salvo se decidir de outra forma, reunir-se pelo menos duas vezes ao ano, levando em conta a conveniência de realizar tais reuniões concomitantemente com as reuniões dos órgãos subsidiários da Convenção.

11. O Comitê deve levar em conta qualquer grau de flexibilidade permitido pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, em conformidade com o Artigo 3, parágrafo 6, do Protocolo e levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, às Partes incluídas no Anexo I em processo de transição para uma economia de mercado.

### **III. PLENÁRIA DO COMITÊ**

12. A plenária deve consistir dos membros do ramo facilitador e do ramo coercitivo. Os presidentes dos dois ramos devem ser os co-presidentes da plenária.

13. As funções da plenária devem ser:

(a) Relatar as atividades do Comitê, incluindo uma lista das decisões tomadas pelos ramos, a cada sessão ordinária da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo;

(b) Aplicar a orientação geral de políticas mencionada na seção XII (c) abaixo, recebida da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo;

(c) Submeter propostas sobre assuntos administrativos e orçamentários à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, para o funcionamento eficaz do Comitê;

(d) Desenvolver quaisquer regras adicionais de procedimento que possam ser necessárias, inclusive regras sobre confidencialidade, conflito de interesse, submissão

de informações pelas organizações intergovernamentais e não-governamentais e tradução, para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, por consenso; e

(e) Desempenhar outras funções que possam ser solicitadas pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, para o funcionamento eficaz do Comitê.

#### **IV. RAMO FACILITADOR**

14. O ramo facilitador deve ser composto por:

(a) Um membro de cada um dos cinco grupos regionais das Nações Unidas e um membro dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, levando em conta os grupos de interesse, conforme refletido pela prática atual no Bureau da Conferência das Partes;

(b) Dois membros das Partes incluídas no Anexo I; e

(c) Dois membros das Partes não incluídas no Anexo I.

15. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, deve eleger cinco membros para um mandato de dois anos e cinco membros para um mandato de quatro anos. A cada vez, a partir de então, a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, deve eleger cinco novos membros para um mandato de quatro anos. Os membros não devem servir por mais de dois mandatos consecutivos.

16. Ao eleger os membros do ramo facilitador, a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, deve buscar refletir, de forma balanceada, as competências nos campos mencionados na seção II, parágrafo 6, acima.

17. O ramo facilitador deve ser responsável por prestar assessoramento e facilitação às Partes na implementação do Protocolo e por promover o cumprimento pelas Partes dos seus compromissos no âmbito do Protocolo, levando em conta o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e as respectivas capacidades, conforme consta no Artigo 3, parágrafo 1, da Convenção. Ele também deve levar em conta as circunstâncias relativas às questões diante de si.

18. No âmbito de seu mandato geral, conforme especificado no parágrafo 4 acima, e sem entrar no mandato do ramo coercitivo, conforme especificado na seção V, parágrafo 4, abaixo, o ramo facilitador deve ser responsável por abordar as questões de implementação:

(a) Relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo, inclusive questões de implementação decorrentes da consideração das informações sobre como uma Parte incluída no Anexo I está se esforçando para implementar o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo; e

(b) Com relação ao fornecimento de informações sobre o uso, por uma Parte incluída no Anexo I, dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo de forma suplementar às suas ações domésticas, levando em conta quaisquer relatos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 2, do Protocolo.

19. Com o intuito de promover o cumprimento e permitir a pronta advertência de um possível não-cumprimento, o ramo facilitador deve ser responsável, ainda, por prestar assessoramento e facilitação para o cumprimento de:

(a) Compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo, antes do início do período de compromisso pertinente e durante esse período de compromisso;

(b) Compromissos no âmbito do Artigo 5, parágrafos 1 e 2, do Protocolo, antes do início do primeiro período de compromisso; e

(c) Compromissos no âmbito do Artigo 7, parágrafos 1 e 4, do Protocolo, antes do início do primeiro período de compromisso.

20. O ramo facilitador deve ser responsável por aplicar as conseqüências estabelecidas na seção XIV abaixo.

## **V. RAMO COERCITIVO**

21. O ramo coercitivo deve ser composto por:

(a) Um membro de cada um dos cinco grupos regionais das Nações Unidas e um membro dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, levando em conta os grupos de interesse conforme refletido na prática atual no Bureau da Conferência das Partes;

(b) Dois membros das Partes incluídas no Anexo I; e

(c) Dois membros das Partes não incluídas no Anexo I.

22. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, deve eleger cinco membros para um mandato de dois anos e cinco membros para um mandato de quatro anos. A cada vez, a partir de então, a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, deve eleger cinco novos membros para um mandato de quatro anos. Os membros não devem servir por mais de dois mandatos consecutivos.

23. Ao eleger os membros do ramo coercitivo, a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, deve ficar satisfeita com o fato dos membros terem experiência jurídica.

24. O ramo coercitivo deve ser responsável por determinar se uma Parte incluída no Anexo I não está cumprindo:

(a) Seu compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo;

(b) Os requisitos metodológicos e de relato no âmbito do Artigo 5, parágrafos 1 e 2, e Artigo 7, parágrafos 1 e 4, do Protocolo; e

(c) Os requisitos de elegibilidade no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo.

25. O ramo coercitivo também deve determinar se deve aplicar:

(a) Ajustes nos inventários no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo, no caso de um desacordo entre uma equipe revisora de especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo e a Parte envolvida; e

(b) Uma correção na base de dados de compilação e contabilização para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo, no caso de um desacordo entre uma equipe revisora de especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo e a Parte envolvida sobre a validade de uma transação ou a não-adoção por tal Parte de ações corretivas.

26. O ramo coercitivo deve ser responsável pela aplicação das consequências estabelecidas na seção XV abaixo para os casos de não-cumprimento mencionados no parágrafo 4 acima. As consequências do não-cumprimento do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo a serem aplicadas pelo ramo coercitivo devem visar a restauração do cumprimento para assegurar a integridade ambiental e devem oferecer um incentivo ao cumprimento.

## VI. SUBMISSÕES

27. O Comitê deve receber, por meio do Secretariado, as questões de implementação indicadas nos relatórios das equipes revisoras de especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo, juntamente com quaisquer comentários por escrito da Parte que esteja sujeita ao relatório, ou questões de implementação submetidas por:

(a) Qualquer Parte em relação a si própria; ou

(b) Qualquer Parte em relação a outra Parte, apoiadas por informações que as corroborem.

28. O Secretariado deve disponibilizar imediatamente à Parte em relação a qual a questão de implementação é levantada, doravante mencionada como “a Parte envolvida”, qualquer questão de implementação submetida no âmbito do parágrafo 1 acima.

29. Adicionalmente aos relatórios mencionados no parágrafo 1 acima, o Comitê também deve receber, por meio do Secretariado, outros relatórios finais das equipes revisoras de especialistas.

## VII. ALOCAÇÃO E EXAME PRELIMINAR

30. O bureau do Comitê deve alocar as questões de implementação ao ramo apropriado de acordo com os mandatos de cada ramo estabelecidos na seção IV, parágrafos 4 a 7, e na seção V, parágrafos 4 a 6.

31. O ramo pertinente deve realizar um exame preliminar das questões de implementação para assegurar que, salvo no caso de uma questão levantada por uma Parte com relação a si própria, a questão diante dele:

(a) Está apoiada por informações suficientes;

(b) Não é *de minimis* ou infundada; e

(c) Baseia-se nos requisitos do Protocolo.

32. O exame preliminar das questões de implementação deve ser concluído no prazo de três semanas a partir da data de recebimento dessas questões pelo ramo pertinente.

33. Após o exame preliminar das questões de implementação, a Parte envolvida deve, por meio do Secretariado, ser notificada da decisão por escrito e, no caso de uma decisão para prosseguir, receber uma declaração identificando a questão de implementação, as informações nas quais a questão se baseia e o ramo que considerará a questão.

34. No caso da revisão dos requisitos de elegibilidade para uma Parte incluída no Anexo I no âmbito dos artigos 6, 12 e 17 do Protocolo, o ramo coercitivo deve também, por meio do Secretariado, notificar imediatamente a Parte envolvida, por escrito, da decisão de não prosseguir com as questões de implementação relacionadas com os requisitos de elegibilidade no âmbito desses artigos.

35. Qualquer decisão de não prosseguir deve ser disponibilizada pelo Secretariado às outras Partes e ao público.

36. À Parte envolvida deve ser dada uma oportunidade de comentar, por escrito, sobre todas as informações relevantes para a questão de implementação e a decisão de prosseguir.

## VIII. PROCEDIMENTOS GERAIS

37. Em seguida ao exame preliminar das questões de implementação, os procedimentos estabelecidos nesta seção devem aplicar-se ao Comitê, salvo quando disposto de outra forma nestes procedimentos e mecanismos.

38. A Parte envolvida deve ter o direito de designar uma ou mais pessoas para lhe representar durante a consideração da questão de implementação pelo ramo pertinente. Essa Parte não deve estar presente durante a elaboração e adoção de uma decisão do ramo.

39. Cada ramo deve basear suas deliberações sobre qualquer informação pertinente fornecida por:

(a) Relatos das equipes revisoras de especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo;

(b) A Parte envolvida;

(c) A Parte que submeteu uma questão de implementação com relação a outra Parte;

(d) Relatos da Conferência das Partes, da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo e dos órgãos subsidiários no âmbito da Convenção e do Protocolo; e

(e) O outro ramo.

40. Organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes podem submeter informações factuais e técnicas relevantes para o ramo pertinente.

41. Cada ramo pode buscar assessoramento especializado.

42. Quaisquer informações consideradas pelo ramo pertinente devem ser disponibilizadas para a Parte envolvida. O ramo deve indicar à Parte envolvida quais partes dessas informações ele considerou. À Parte envolvida deve ser dada uma oportunidade de comentar, por escrito, sobre tais informações. Sujeitas a quaisquer regras relacionadas com a confidencialidade, as informações consideradas pelo ramo também devem ser disponibilizadas ao público, a menos que o ramo decida, por sua livre vontade ou por solicitação da Parte envolvida, que as informações fornecidas pela Parte envolvida não devem ser disponibilizadas ao público até que sua decisão seja final.

43. As decisões devem conter conclusões e razões. O ramo pertinente deve imediatamente, por meio do Secretariado, notificar à Parte envolvida, por escrito, sobre sua decisão, incluindo conclusões e razões para tal. O Secretariado deve disponibilizar as decisões finais às outras Partes e ao público.

44. À Parte envolvida deve ser dada uma oportunidade de comentar, por escrito, qualquer decisão do ramo pertinente.

45. Se a Parte envolvida assim o solicitar, qualquer questão de implementação submetida no âmbito da seção VI, parágrafo 1; qualquer notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4; qualquer informação no âmbito do parágrafo 3 acima; e qualquer decisão do ramo pertinente, inclusive conclusões e razões para tal, devem ser traduzidas para um dos seis idiomas oficiais das Nações Unidas.

## IX. PROCEDIMENTOS PARA O RAMO COERCITIVO

46. No prazo de dez semanas a partir da data de recebimento da notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4, a Parte envolvida pode fazer uma submissão por escrito ao ramo coercitivo, inclusive a refutação das informações submetidas ao ramo.

47. Se assim solicitado por escrito pela Parte envolvida no prazo de dez semanas a partir da data de recebimento da notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4, o ramo coercitivo deve realizar uma audiência na qual a Parte envolvida terá a oportunidade de apresentar suas opiniões. A audiência deve acontecer no prazo de quatro semanas a partir da data de recebimento da solicitação ou da submissão por escrito no âmbito do parágrafo 1 acima, o que for posterior. A Parte envolvida pode apresentar o testemunho ou as opiniões de especialistas na audiência. Tal audiência será pública, a menos que o ramo coercitivo decida, por sua livre vontade ou por solicitação da Parte envolvida, que parte ou toda a audiência deve realizar-se em particular.

48. O ramo coercitivo pode colocar questões e pedir esclarecimentos à Parte envolvida, no decorrer de tal audiência ou em qualquer momento por escrito, e a Parte envolvida deve fornecer uma resposta no prazo de seis semanas a partir de então.

49. No prazo de quatro semanas a partir da data de recebimento da submissão por escrito da Parte envolvida no âmbito do parágrafo 1 acima, no prazo de quatro semanas a partir da data de qualquer audiência em conformidade com o parágrafo 2 acima, ou no prazo de quatorze semanas a partir da notificação no âmbito da seção VII parágrafo 4, caso a Parte ainda não tenha fornecido uma submissão por escrito, o que for posterior, o ramo coercitivo deve:

(a) Adotar um parecer preliminar de que a Parte envolvida não está cumprindo os compromissos no âmbito de um ou mais artigos do Protocolo mencionados na seção V, parágrafo 4; ou

(b) Caso contrário, determinar não dar prosseguimento à questão.

50. O parecer preliminar ou a decisão de não dar prosseguimento devem conter as conclusões e razões para tal.

51. O ramo coercitivo deve imediatamente, por meio do Secretariado, notificar a Parte envolvida por escrito de seu parecer preliminar ou decisão de não dar prosseguimento. O Secretariado deve disponibilizar a decisão de não dar prosseguimento às outras Partes e ao público.

52. No prazo de dez semanas a partir da data de recebimento da notificação do parecer preliminar, a Parte envolvida pode fornecer uma outra submissão por escrito ao ramo coercitivo. Caso a Parte envolvida não o faça nesse período de tempo, o ramo coercitivo deve imediatamente adotar uma decisão final confirmando seu parecer preliminar.

53. Caso a Parte envolvida forneça uma outra submissão por escrito, o ramo coercitivo deve, no prazo de quatro semanas a partir da data em que recebeu a outra submissão, considerá-la e adotar uma decisão final, indicando se o parecer preliminar, como um todo ou qualquer parte dele a ser especificada, está confirmado.

54. A decisão final deve incluir as conclusões e razões para tal.
55. O ramo coercitivo deve imediatamente, por meio do Secretariado, notificar a Parte envolvida por escrito de sua decisão final. O Secretariado deve disponibilizar a decisão final às outras Partes e ao público.
56. O ramo coercitivo, quando as circunstâncias de um caso individual assim o garantirem, pode estender quaisquer prazos estabelecidos nesta seção.
57. Conforme o caso, o ramo coercitivo pode, em qualquer momento, encaminhar uma questão de implementação ao ramo facilitador para consideração.

## **X. PROCEDIMENTOS AGILIZADOS PARA O RAMO COERCITIVO**

58. Quando uma questão de implementação relacionar-se com os requisitos de elegibilidade no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo, as seções VII a IX devem aplicar-se, excetuando-se que:

(a) O exame preliminar mencionado na seção VII, parágrafo 2, deve ser concluído no prazo de duas semanas a partir da data de recebimento da questão de implementação pelo ramo coercitivo;

(b) A Parte envolvida pode fazer uma submissão por escrito no prazo de quatro semanas a partir da data de recebimento da notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4;

(c) Se assim solicitado por escrito pela Parte envolvida no prazo de duas semanas a partir da data de recebimento da notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4, o ramo coercitivo deve realizar uma audiência conforme mencionado na seção IX, parágrafo 2, que deve ocorrer no prazo de duas semanas a partir da data de recebimento da solicitação ou da submissão por escrito no âmbito do subparágrafo (b) acima, o que for posterior;

(d) O ramo coercitivo deve adotar seu parecer preliminar ou uma decisão de não dar prosseguimento no prazo de seis semanas a partir da notificação no âmbito da seção VII, parágrafo 4, ou no prazo de duas semanas após uma audiência no âmbito da seção IX, parágrafo 2, o que for mais rápido;

(e) A Parte envolvida pode fazer uma outra submissão por escrito no prazo de quatro semanas a partir da data de recebimento da notificação mencionada na seção IX, parágrafo 6;

(f) O ramo coercitivo deve adotar sua decisão final no prazo de duas semanas a partir da data de recebimento de qualquer outra submissão por escrito mencionada na seção IX, parágrafo 7; e

(g) Os períodos de tempo estipulados na seção IX devem aplicar-se apenas se, na opinião do ramo coercitivo, não interferirem na adoção de decisões de acordo com os subparágrafos (d) e (f) acima.

59. Quando a elegibilidade de uma Parte incluída no Anexo I no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo tiver sido suspensa no âmbito da seção XV, parágrafo 4, a Parte envolvida pode submeter uma solicitação de restabelecimento de sua elegibilidade, seja por meio de uma equipe revisora de especialistas ou diretamente ao ramo coercitivo. Caso o ramo coercitivo receba um relatório da equipe revisora de especialistas indicando que não há mais uma questão de implementação com relação à elegibilidade da Parte envolvida, ele deve restabelecer a elegibilidade dessa Parte, a menos que o ramo coercitivo considere que continue a existir tal questão de implementação, nesse caso o procedimento mencionado no parágrafo 1 acima deve aplicar-se. Em resposta a uma solicitação a ele submetida diretamente pela Parte envolvida, o ramo coercitivo deve decidir o quanto antes, ou que não continua a existir uma questão de implementação com relação à elegibilidade dessa Parte, nesse caso ele deve restabelecer a elegibilidade dessa Parte, ou que o procedimento mencionado no parágrafo 1 acima deve aplicar-se.

60. Quando a elegibilidade de uma Parte para fazer transferências no âmbito do Artigo 17 do Protocolo tiver sido suspensa no âmbito da seção XV, parágrafo 5(c), a Parte pode solicitar ao ramo coercitivo que restabeleça essa elegibilidade. Com base no plano de ação de cumprimento submetido pela Parte de acordo com a seção XV, parágrafo 6, e quaisquer relatórios de progresso submetidos pela Parte que contenham informações sobre suas tendências de emissões, o ramo coercitivo deve restabelecer essa elegibilidade, a menos que ele determine que a Parte não demonstrou que irá atender seu compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões no período de compromisso subsequente àquele para o qual a Parte estava determinada a estar em não-cumprimento, doravante mencionado como “o período de compromisso subsequente”. O ramo coercitivo deve aplicar o procedimento mencionado no parágrafo 1 acima, adaptado na medida necessária para os fins do procedimento descrito no presente parágrafo.

61. Quando a elegibilidade de uma Parte para fazer transferências no âmbito do Artigo 17 do Protocolo tiver sido suspensa no âmbito da seção XV, parágrafo 5(c), o ramo coercitivo deve restabelecer essa elegibilidade imediatamente se a Parte demonstrar que atendeu seu compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões no período de compromisso subsequente, ou por meio do relatório da equipe revisora de especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo para o ano final do período de compromisso subsequente ou por meio de uma decisão do ramo coercitivo.

62. No caso de um desacordo sobre se devem ser aplicados ajustes aos inventários no âmbito do Artigo 5, parágrafo 2, do Protocolo, ou se deve ser aplicada uma correção à base de dados de compilação e contabilização para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo, o ramo coercitivo deve decidir sobre o assunto no prazo de doze semanas após ser informado por escrito de tal desacordo. Ao fazê-lo, o ramo coercitivo pode buscar o assessoramento de especialistas.

## **XI. RECURSOS**

63. A Parte em relação à qual uma decisão final foi tomada pode impetrar recurso à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, contra uma

decisão do ramo coercitivo relacionada com o Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo se essa Parte acreditar que lhe tenha sido negado tratamento justo.

64. O recurso deve ser impetrado com o Secretariado no prazo de 45 dias após a Parte ter sido informada da decisão do ramo coercitivo. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, deve considerar o recurso em sua primeira sessão após o recurso ter sido impetrado.

65. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, pode concordar por um voto majoritário de três quartos das Partes presentes e votantes em anular a decisão do ramo coercitivo, em cujo caso a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, deve encaminhar o assunto do recurso de volta ao ramo coercitivo.

66. A decisão do ramo coercitivo deve permanecer pendente da decisão sobre o recurso. A decisão deve tornar-se definitiva se, após 45 dias, nenhum recurso tenha sido impetrado contra ela.

## **XII. RELAÇÃO COM A CONFERÊNCIA DAS PARTES NA QUALIDADE DE REUNIÃO DAS PARTES NO PROTOCOLO**

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, deve:

(a) Ao considerar os relatórios das equipes revisoras de especialistas de acordo com o Artigo 8, parágrafos 5 e 6 do Protocolo, identificar quaisquer problemas gerais que devem ser abordados na orientação geral de políticas mencionada no subparágrafo (c) abaixo;

(b) Considerar os relatórios da plenária sobre o progresso realizado em seus trabalhos;

(c) Fornecer orientação geral de políticas, inclusive sobre quaisquer questões relacionadas com a implementação que possam ter implicações para o trabalho dos órgãos subsidiários no âmbito do Protocolo;

(d) Adotar decisões sobre propostas relativas a assuntos administrativos e orçamentários; e

(e) Considerar e decidir recursos de acordo com a seção XI.

## **XIII. PERÍODO ADICIONAL PARA ATENDER OS COMPROMISSOS**

Com o fim de atender os compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo, uma Parte pode, até o centésimo dia após a data estabelecida pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo, para a conclusão do processo de revisão dos especialistas no âmbito do Artigo 8 do Protocolo para o último ano do período de compromisso, continuar a adquirir, e outras Partes podem transferir para tal Parte, unidades de redução de emissão, reduções certificadas

de emissão, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo, do período de compromisso anterior, desde que a elegibilidade de qualquer uma dessas Partes não tenha sido suspensa de acordo com a seção XV, parágrafo 4.

#### **XIV. CONSEQÜÊNCIAS APLICADAS PELO RAMO FACILITADOR**

O ramo facilitador, levando em conta o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades, deve decidir sobre a aplicação de uma ou mais das seguintes conseqüências:

(a) Fornecimento de assessoramento e facilitação da assistência às Partes individuais acerca da implementação do Protocolo;

(b) Facilitação da assistência financeira e técnica a qualquer Parte envolvida, inclusive a transferência de tecnologia e capacitação de fontes distintas das estabelecidas no âmbito da Convenção e do Protocolo para os países em desenvolvimento;

(c) Facilitação da assistência financeira e técnica, inclusive transferência de tecnologia e capacitação, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5, da Convenção; e

(d) Formulação de recomendações à Parte envolvida, levando em conta o Artigo 4, parágrafo 7, da Convenção.

#### **XV. CONSEQÜÊNCIAS APLICADAS PELO RAMO COERCITIVO**

67. Quando o ramo coercitivo tiver determinado que uma Parte não está cumprindo o Artigo 5, parágrafo 1 ou parágrafo 2, ou o Artigo 7, parágrafo 1 ou parágrafo 4, do Protocolo, ele deve aplicar as seguintes conseqüências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a frequência do não-cumprimento dessa Parte:

(a) Declaração de não-cumprimento; e

(b) Desenvolvimento de um plano de acordo com os parágrafos 2 e 3 abaixo.

68. A Parte que estiver em não-cumprimento no âmbito do parágrafo 1 acima, deve, no prazo de três meses após a determinação do não-cumprimento, ou num período mais longo que o ramo coercitivo considere apropriado, submeter ao ramo coercitivo para sua revisão e avaliação, um plano que inclua:

(a) Uma análise das causas do não-cumprimento da Parte;

(b) As medidas que a Parte pretende implementar a fim de remediar o não-cumprimento; e

(c) Um cronograma para implementar tais medidas num prazo não superior a doze meses que permita a avaliação do progresso na implementação.

69. A Parte que estiver em não-cumprimento no âmbito do parágrafo 1 acima deve submeter regularmente ao ramo coercitivo relatórios de progresso sobre a implementação do plano.

70. Quando o ramo coercitivo tiver determinado que uma Parte incluída no Anexo I não atende um ou mais dos requisitos de elegibilidade no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo, ele deve suspender a elegibilidade dessa Parte de acordo com as disposições pertinentes no âmbito desses artigos. Por solicitação da Parte envolvida, a elegibilidade pode ser restabelecida de acordo com o procedimento na seção X, parágrafo 2.

71. Quando o ramo coercitivo tiver determinado que as emissões de uma Parte excederam sua quantidade atribuída, calculada em conformidade com seu compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões descrito no Anexo B do Protocolo e de acordo com as disposições do Artigo 3 do Protocolo bem como as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo, levando em conta as unidades de redução de emissão, as reduções certificadas de emissão, as unidades de quantidade atribuída e as unidades de remoção que a Parte tenha adquirido de acordo com a seção XIII, ele deve declarar que a dita Parte não está cumprindo seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo, e deve aplicar as seguintes conseqüências:

(a) Dedução da quantidade atribuída da Parte para o segundo período de compromisso de um número de toneladas igual a 1,3 vezes a quantidade em toneladas de emissões em excesso;

(b) Desenvolvimento de um plano de ação de cumprimento de acordo com os parágrafos 6 e 7 abaixo; e

(c) Suspensão da elegibilidade para fazer transferências no âmbito do Artigo 17 do Protocolo até que a Parte seja restabelecida de acordo com a seção X, parágrafo 3 ou parágrafo 4.

72. A Parte que estiver em não-cumprimento no âmbito do parágrafo 5 acima deve, no prazo de três meses após a determinação de não-cumprimento ou, quando as circunstâncias de um caso individual assim o garantirem, um período mais longo que o ramo coercitivo considere apropriado, submeter ao ramo coercitivo para revisão e avaliação, um plano de ação de cumprimento que inclua:

(a) Uma análise das causas do não-cumprimento da Parte;

(b) Ações que a Parte pretenda implementar a fim de atender seu compromisso quantificado de limitação ou redução de emissões no período de compromisso subsequente, priorizando as políticas e medidas domésticas; e

(c) Um cronograma para implementar tais ações, que permita a avaliação do progresso anual na implementação, num prazo que não exceda três anos ou até o final

do período de compromisso subsequente, o que acontecer primeiro. Por solicitação da Parte, o ramo coercitivo pode, quando as circunstâncias de um caso individual assim o garantirem, estender o prazo para implementar tais ações por um período que não exceda o período máximo de três anos mencionado acima.

73. A Parte que estiver em não-cumprimento no âmbito do parágrafo 5 acima deve submeter ao ramo coercitivo um relatório de progresso sobre a implementação do plano de ação de cumprimento em uma base anual.

74. Para os períodos de compromissos subsequentes, a taxa mencionada no parágrafo 5(a) acima deve ser determinada por uma emenda.

## **XVI. RELAÇÃO COM OS ARTIGOS 16 E 19 DO PROTOCOLO**

Os procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento devem operar sem prejuízo dos Artigos 16 e 19 do Protocolo.

## **XVII. SECRETARIADO**

O Secretariado mencionado no Artigo 14 do Protocolo deve atuar como Secretariado do Comitê.

- - - - -